



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

VITÓRIA MARIA FRANCO DE DEUS

**APADRINHAMENTO AFETIVO COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA AO
DIREITO CONSTITUCIONAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA:
Um estudo sobre o instituto e sua dinâmica no âmbito do Programa de
Apadrinhamento Ser Humano, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do
Estado de Sergipe**

SÃO CRISTÓVÃO - SE

2020

VITÓRIA MARIA FRANCO DE DEUS

APADRINHAMENTO AFETIVO COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA AO
DIREITO CONSTITUCIONAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA:

Um estudo sobre o instituto e sua dinâmica no âmbito do Programa de
Apadrinhamento Ser Humano, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de
Sergipe

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de Direito
da Universidade Federal de Sergipe, sob
orientação da Prof. Dra. Tanise Zago
Thomasi.

SÃO CRISTÓVÃO - SE

2020

Vitória Maria Franco de Deus

Apadrinhamento afetivo como instrumento de garantia ao direito constitucional à convivência familiar e comunitária: um estudo sobre o instituto e sua dinâmica no âmbito do Programa de Apadrinhamento Ser Humano, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe, sob orientação da Prof. Dra. Tanise Zago Thomasi.

São Cristóvão, ___ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr.^a Tanise Zago Thomasi
Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Prof. Dr.^a Miriam Coutinho de Faria Alves
Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Prof. Dr.^a Karyna Batista Sposato
Universidade Federal de Sergipe (UFS)

RESUMO

Este trabalho se debruça sobre o instituto do apadrinhamento afetivo como instrumento de garantia ao direito constitucional à convivência familiar e comunitária, apontando suas características, traçando suas peculiaridades frente à adoção, e trazendo à lume políticas, leis e debates a respeito do tema. Ademais, busca compreender a dinâmica envolvida no ato de apadrinhar, sobretudo no âmbito do Programa de Apadrinhamento Ser Humano, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, além da pesquisa documental e da análise de dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Diante das informações colhidas, percebe-se que a institucionalização tanto no Brasil quanto em Sergipe é fortemente impactada pelo fator etário. Quanto mais velhas as crianças e adolescentes, menor o número de pessoas interessadas em adotá-las. Diante desse cenário, o apadrinhamento afetivo desponta como uma via alternativa na garantia ao direito à convivência familiar e comunitária. Apesar das dificuldades observadas, o tema ainda é passível de discussão e aperfeiçoamento.

Palavras-chaves: apadrinhamento afetivo; direito à convivência familiar e comunitária; adoção; Programa de Apadrinhamento Ser Humano; Sergipe.

SUMÁRIO

1 Introdução	6
2 De 1500 a 2020: como a sociedade brasileira tem tratado seus infantes	8
2.1 Período Colonial.....	8
2.2 Período Imperial.....	12
2.3 Período Republicano.....	13
2.3.1 Da Proclamação da República à Constituição de 1988	13
2.3.2 Fase de advento da Constituição de 1988 e do ECA	17
2.3.3 Da virada do milênio ao ano de 2020 – leis e planos	20
2.3.3.1 Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária	20
2.3.3.2 Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes	22
2.3.3.3 Adoção, direito à convivência familiar e apadrinhamento – leis regulamentadoras	24
3 Adoção versus Apadrinhamento: caracterização dos institutos e elucidação de diferenças	27
3.1 Adoção – objetivos e efeitos	27
3.2 Apadrinhamento – o que é e a que veio.....	31
3.2.1 Histórico dos programas de apadrinhamento no Brasil	32
3.2.2 Lei que regula o apadrinhamento	33
3.3 Adoção e apadrinhamento afetivo – destinatários de cada modalidade	36
3.4 O apadrinhamento afetivo e o Cadastro Nacional de Adoção	38
3.5 Institucionalização no Brasil – dados relevantes	40
3.6 Comparativo entre os institutos	45
4 Apadrinhamento Afetivo em Sergipe	47
4.1 Criação da Coordenadoria da Infância e da Juventude no âmbito do TJSE	47
4.2 Advento do Programa de Apadrinhamento Ser Humano.....	48
4.3 Evolução do programa Ser Humano – subprojetos desenvolvidos.....	49
4.4 Como se dá o processo de apadrinhamento afetivo no estado de Sergipe – critérios e triagem	50
5. Considerações finais	53
REFERÊNCIAS	55

1 Introdução

O tratamento conferido a crianças e adolescentes na história do Brasil carrega muitos capítulos de descaso e abandono. Por muito tempo, não se mensurou a relevância do desenvolvimento infantojuvenil sadio. Nesse sentido, a atenção aos seres em desenvolvimento não era prioridade, tampouco havia preocupação em garantir condições dignas de sobrevivência a esse grupo. Entre a intervenção subsequente de jesuítas, senhores de escravos, filantropos, higienistas, Estado e sociedade, a trajetória de marginalização da infância pobre perpetuou-se.

Esse cenário começa a mudar de forma mais expressiva a partir da promulgação da Constituição de 1988, que trouxe um vasto rol direitos a crianças e adolescentes, dentre eles o direito à convivência familiar e comunitária. Tal prerrogativa é ampla e vários são os mecanismos capazes de efetivá-la. O apadrinhamento afetivo, tema objeto deste trabalho, é um desses meios.

A modalidade existe no Brasil há pelo menos 20 anos, mas a sua ascensão foi gradual. O assunto ainda não é amplamente conhecido pela sociedade e algumas polêmicas permeiam o tema. Por tal razão, este trabalho busca esclarecer as características do instituto estudado, individualizá-lo como modalidade independente da adoção, trazer à lume políticas, leis e debates que dizem respeito ao assunto e também compreender a dinâmica envolvida no ato de apadrinhar, sobretudo no âmbito do Programa de Apadrinhamento Ser Humano, implementado em Sergipe pelo Tribunal de Justiça Estadual.

Uma vez que o tema não é de conhecimento amplo, é necessário levar o assunto tanto à sociedade quanto à comunidade acadêmica. A popularização do apadrinhamento contribui para o fortalecimento do instituto e, conseqüentemente, atrai candidatos a padrinhos e madrinhas, proporcionando mais chances a crianças e adolescentes de usufruírem do direito constitucional à convivência familiar e comunitária.

Parte-se da hipótese de que a institucionalização no Estado segue os índices nacionais e, portanto, a proporção de crianças e adolescentes acolhidos seja semelhante conforme a faixa etária do grupo. Ademais, imagina-se que o interesse de pretendentes à adoção diminua conforme a idade desses indivíduos avança, sendo o apadrinhamento afetivo uma alternativa nesse cenário.

Para elaborar o presente trabalho, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, a pesquisa documental, além da análise de dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Esses três pilares foram o meio de obtenção das informações apresentadas.

Por fim, dividiu-se esta obra em cinco capítulos. O primeiro e o último dão conta, respectivamente, da introdução e das considerações finais. O segundo é responsável por apresentar um breve histórico do tratamento conferido a crianças e adolescentes no Brasil de 1500 até 2020. Nesse capítulo, o retrato social é exemplificado através das legislações vigentes à época da narrativa.

Já o terceiro capítulo se encarrega de diferenciar o apadrinhamento afetivo da adoção, traçando as características de cada um e suas peculiaridades.

Finalmente, o quarto capítulo trata de elucidar as circunstâncias da criação do Programa Ser Humano no estado de Sergipe, bem como esclarece suas especificidades e aponta como o processo de apadrinhamento ocorre no âmbito do programa.

2 De 1500 a 2020: como a sociedade brasileira tem tratado seus infantes

A relação entre crianças, adolescentes e sociedade vive um processo permanente de adaptação. No que diz respeito à história do Brasil, a infância já esteve sob diferentes pontos de vista, nem sempre louváveis.

Entre a intervenção subsequente de jesuítas, senhores de escravos, filantropos, higienistas, Estado e sociedade, a trajetória de marginalização da infância pobre perpetuou-se.

A fim de mudar esse itinerário secular, a Constituição de 1988 conferiu diversos direitos a crianças e adolescentes e, anos depois, leis trataram de regular esses dispositivos. É o caso do direito à convivência familiar e comunitária, que, entre outros aspectos, desdobrou-se no que atualmente se conhece como apadrinhamento afetivo, tema deste trabalho. Tal instituto é responsável por inverter a lógica de buscar filhos para quem não os tem, passando-se a buscar famílias para crianças e adolescentes privados dessa convivência.

A fim de proporcionar cronologia à narrativa aqui traçada, o presente capítulo será dividido conforme a periodização da História do Brasil, começando pelo Período Colonial, passando pelo Império e chegando até a República, palco do surgimento e consolidação dos princípios norteadores da Doutrina de Proteção Integral.

2.1 Período Colonial

Impulsionados pelas Grandes Navegações, em 1500 os portugueses chegaram ao Brasil. Embora o choque de cultura entre portugueses e índios nativos fosse motivo de estranhamento para ambas as partes, a busca por riquezas foi suficiente para que Portugal decidisse permanecer naquelas terras e explorar todo o recurso natural e mão de obra possíveis.

Apenas quatro dias após a chegada à recém intitulada Ilha de Vera Cruz, em 26 de abril de 1500, foi realizada a primeira missa pelo Frei Henrique de Coimbra. Àquela época, a Igreja Católica e o Estado andavam lado a lado.

Entre 1500 e 1535, a principal atividade econômica era a extração do pau-brasil. À medida que o recurso foi se esgotando pelo litoral, os portugueses passaram a adquirir a madeira através dos índios, que aceitavam quinquilharias portuguesas em troca (FAUSTO, 1995). Entretanto, os exploradores necessitavam de mão de obra

constante, o que os índios não estavam aptos a oferecer, pois seu modo de vida era incompatível com a noção europeia de produtividade. Os portugueses recorreram, então, à escravização dos povos indígenas.

Em 1549, chega à Colônia o primeiro grupo de jesuítas, liderados pelo Padre Manoel da Nóbrega. No mesmo ano, foi fundada pelos membros da Companhia de Jesus a primeira “escola de ler e escrever” (SHIGUNOV, 2008). O principal objetivo dos jesuítas era a conversão dos índios através do ensino. Os ameríndios eram considerados povos bárbaros, carentes de Deus e de religião, motivo pelo qual os padres da Companhia de Jesus consideravam necessário submetê-los à catequização.

Nesse processo, as crianças indígenas foram fortes alvos dos jesuítas, pois as ideias de monogamia, inferno e pecado eram mais facilmente repassadas a elas, que, por sua vez, exerciam influência sobre os índios adultos. O resultado do plano jesuíta seria a transformação dos nativos em “bons cristãos”, o que, entre outras coisas, significava reproduzir os hábitos de trabalho dos europeus (FAUSTO, 1995).

A fim de tentar moldar os povos nativos aos costumes europeus, em 1551, Manoel da Nóbrega separou meninos indígenas e índias do sexo feminino em diferentes casas de recolhimento (ARANTES, 2009), também chamadas de “escolas de instrução elementar”. Um dos objetivos dessa divisão era afastar as crianças dos costumes “bárbaros” de seus pais, bem como potencializar o controle exercido sobre as índias nativas, que, àquela altura, já tinham se envolvido com os portugueses e estariam vivendo “em pecado”. Dava-se, então, o início da política de recolhimento.

Sob o comando de Nóbrega, em 1585 já haviam sido fundadas cinco Casas (Ilhéus, Porto Seguro, Espírito Santo, São Vicente e São Paulo) e três Colégios (Bahia, Rio de Janeiro, e Pernambuco) (ARANTES, 2009)

Os clérigos posicionavam-se contra à escravidão indígena, pois o processo de conversão era mais fácil se não envolvesse a violência fruto do trabalho forçado. A concepção jesuítica gerou fortes atritos entre os colonos e os membros da Companhia de Jesus, que, por pressão, conseguiram fazer com que Coroa editasse em 1570 uma Carta Régia que proibia a escravização dos índios, exceto daqueles sujeitos à “Guerra Justa”. Através dessa brecha, permitiu-se que a escravidão indígena se mantivesse até 1758, quando a Coroa determinou a libertação definitiva desses povos (FAUSTO, 1995).

Entretanto, os índios resistiam à sujeição através da fuga ou do confronto, o que resultou num enorme massacre à população nativa. Além disso, as doenças trazidas pelos portugueses também vitimizaram milhares de índios, que não possuíam anticorpos capazes de neutralizar os novos agentes biológicos (FAUSTO, 1995). Tais fatores contribuíram para que, gradativamente, a mão de obra indígena fosse substituída pela africana.

Entre casas e colégios, os jesuítas se estabeleceram como educadores no Brasil até 1759, quando houve uma ruptura entre a Coroa e a Igreja, sendo a Companhia de Jesus expulsa do território brasileiro (PEIXOTO, 1944).

Com o crescimento da economia açucareira, o tráfico negreiro intensificou-se. Ao contrário do que ocorreu com os índios, nem a Coroa nem a Igreja se opuseram à escravização dos negros. Quanto à idade em que essa mão de obra começava a ser utilizada, Arantes afirma: “A partir de 7 anos, entrava a criança para o mundo do trabalho na condição de ‘aprendiz’ ou ‘moleque’ e aos 12/14 anos já se constituía plenamente como força de trabalho escrava.” (ARANTES, 2009, p. 173). O mesmo marco cronológico era utilizado pelas Ordenações Filipinas (promulgadas em 1603) para determinar o começo da imputabilidade penal. A partir dos 7 anos, a criança já respondia criminalmente, tendo direito à atenuação da pena se contasse com até 17 anos de idade. Dos 17 aos 21, já poderia ser submetida à pena por enforcamento, salvo se fosse condenada pelo crime de falsificação de moeda, o qual permitia a pena de morte a partir dos 14 anos (AMIN, 2018).

No que diz respeito às gerações seguintes, os primeiros brasileiros frutos da miscigenação entre índios, negros e brancos/europeus eram predominantemente pobres. Ademais, era comum que não contassem com a presença paterna, pois muitos deles eram fruto de relações externas ao casamento de seus pais.

Conforme ditava a moral cristã, os filhos oriundos do chamado concubinato não poderiam gozar de reconhecimento, restando a esses desvalidos o abandono e a marginalização, dada a situação de miséria em que viviam suas genitoras.

Sem condições de prover nem o próprio sustento, muitas mães abandonavam seus filhos. Essas crianças eram comumente deixadas nas portas de famílias com condição financeira mais favorável ou nos átrios das igrejas. O frio, a fome e os animais frequentemente vitimavam os recém nascidos abandonados (PILOTTI e RIZZINI, 2009).

Por esse motivo, a Santa Casa de Misericórdia trouxe ao Brasil o sistema de Roda, criado na Europa medieval. Através desse artefato, os bebês eram colocados para dentro das instituições por meio de um cilindro giratório. Tal mecanismo protegia a identidade de quem estava deixando a criança no local, o que evitava possíveis constrangimentos e diminuía as chances de que os bebês fossem deixados em florestas, portas de casas, igrejas e conventos. A esses abandonados dava-se o nome de expostos ou enjeitados (PILOTTI e RIZZINI, 2009).

Apesar de haver previsão, desde a época colonial, acerca da responsabilização do Estado para com as crianças em situação de abandono, as regulamentações não eram suficientes para garantir a efetiva assistência. As Ordenações do Reino indicavam que as câmaras municipais deveriam assumir a incumbência de prestar cuidados às crianças desamparadas, porém, quase sempre as municipalidades alegavam falta de recursos. Mesmo quando houve algum tipo de auxílio, esse não se prestou a criar nenhuma entidade que se ocupasse em cuidar e acolher integralmente os desvalidos, limitando-se a alugar amas-de-leite que amamentassem as crianças e a pagar pequenas pensões a famílias que criassem os pequenos (MARCILIO, 2016).

A cidade de Salvador foi a primeira a receber uma Roda de Expostos, em 1726, seguida do Rio de Janeiro e de Recife, que tiveram suas Rodas instaladas respectivamente em 1738 e 1789. Essas foram as três Rodas de Expostos surgidas durante o período colonial (MARCILIO, 2016).

Concomitante à popularização das Casas de Expostos, foram surgindo os asilos, denominação posteriormente substituída por escola de preservação, premonitória, industrial ou de reforma, educandário, instituto, entre outras (PILOTTI e RIZZINI, 2009). Esses asilos tinham como público alvo crianças pobres, enquanto os internatos destinavam-se a crianças de famílias abastadas, que chegavam a desembolsar entre 100 e 150 mil réis por trimestre para que seus filhos pudessem frequentar esses institutos (MAUAD, 2010). Tais valores não contemplavam aulas extras de piano, canto, desenho ou qualquer outro idioma além do inglês e francês, atividades que deveriam ser pagas para além da quantia trimestral.

Em contrapartida, as crianças deixadas aos cuidados das Santas Casas viviam em condições precárias, o que é corroborado pelo alto índice de mortalidade existente naqueles locais. O número de crianças a serem tuteladas era muito grande, e os recursos muito escassos. A manutenção das Casas dependia quase que essencialmente da caridade, o que tornava a garantia de condições dignas

impraticável. Dadas tais circunstâncias, higienistas e filantropos encabeçariam mais tarde (entre o final do século XIX e o início do século XX), um movimento pela melhoria das Casas de Expostos¹.

Com a sobrevivência e a educação dos jovens abrigados prejudicadas, o meio do qual se valia o Estado para controlar a delinquência advinda da falta de garantias era a repressão penal. Nesse sentido, várias foram as reformas feitas na legislação penalista ao longo dos séculos, sobretudo no que diz respeito à maioria penal e aos critérios de responsabilização do infrator.

2.2 Período Imperial

Um curioso capítulo da história das crianças brasileiras foi escrito durante a época imperial e se relaciona com as dificuldades experimentadas pelos grupos de crianças e adolescentes vulneráveis.

Durante a expansão marítima europeia, as crianças pobres, órfãs e enjeitadas passaram a ser recrutadas, inicialmente sem preparo algum, para atuar nas navegações. No Brasil, o envio de meninos com tal intuito data do século XVIII e tem como alvos as crianças das Casas dos Expostos, as apreendidas pela polícia e aquelas oriundas de famílias pobres, matriculadas pelos pais ou responsáveis. Esses tutores recebiam pelo envio dos garotos a quantia de cem mil réis, o que representava aproximadamente 20% do preço de um escravo adulto ou o valor de duas ou mais crianças escravas (VENÂNCIO, 2010).

Tal narrativa demonstra a falência da assistência estatal fornecida à época. Aos jovens que permaneciam em solo brasileiro, a delinquência era muitas vezes a saída mais acessível. A fim de contornar essa situação, buscou-se, mais uma vez, a esfera penal.

Em 1830, foi instituído o Código Criminal do Império, que inaugurou na legislação brasileira a Teoria do Discernimento – princípio que avaliava a compreensão do delito pela criança ou adolescente e servia de base para a medição de sua responsabilidade penal. Tal responsabilização se daria a partir dos 14 anos, podendo ser antecipada para os 7 anos de idade caso fosse constatado discernimento

¹ A filantropia, ao contrário da caridade, se propunha a prestar auxílio aos menores sem associar a religião a essa atividade. Seus métodos eram considerados científicos e tinham por fim transformar as crianças em pessoas úteis à sociedade e independentes de caridade. Já os higienistas eram em sua maioria médicos e se alinhavam ao pensamento filantropo.

para a prática do delito. Aqueles na faixa etária entre 7 e 14 anos poderiam ser encaminhados para casas de detenção, podendo lá permanecer até os 17 anos (AMIN, 2018).

O Império, portanto, se valeu do direito penal mais do que de qualquer prática educacional ou assistencial. Essa tendência prossegue na história, e a Teoria do Discernimento adentra, inclusive, à fase republicana brasileira.

2.3 Período Republicano

Entre muitas mudanças legislativas e casos emblemáticos, a fase republicana aos poucos se desprende das amarras punitivistas para adotar práticas de reeducação. Sobretudo a partir da Constituição de 1988, um novo paradigma se estabelece no ordenamento infantojuvenil. Diversos direitos são conquistados e os mecanismos para sua efetivação são o desafio atual.

2.3.1 Da Proclamação da República à Constituição de 1988

Em meados do século XIX, a Europa experimentava as ideias do Positivismo, corrente filosófica nascida na França que teve o intelectual Augusto Comte como seu fundador. Rapidamente, as influências do novo pensamento europeu chegaram ao Brasil e foram abraçadas por militares e lideranças políticas aliadas a Deodoro da Fonseca. Em 1889, o Marechal tornou-se o primeiro presidente do Brasil, inaugurando a fase republicana no país.

A frase estampada na bandeira da recém proclamada República dos Estados Unidos do Brasil revelava que a filosofia positivista estava em alta. O lema “ordem e progresso” deriva de uma máxima do movimento de Augusto Comte, “O amor por princípio, a ordem por base, o progresso por fim” (SILVA, 2008). Foi nesse cenário que a criança passou a ser vista como elemento definidor do futuro do país. Dessa forma, ela deveria ser objeto de proteção, mas também de contenção, a fim de que não lesionasse a sociedade.

Nesse contexto, cria-se, através do Decreto nº 847/1890, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Segundo o art. 27, §§ 1º e 2º, desse diploma, não seriam considerados criminosos os menores de 9 anos, bem como os maiores de 9 e

menores de 14 que atuassem sem compreensão suficiente do delito praticado (BRASIL, 1890).

A Teoria do Discernimento, portanto, continuou a ser o critério adotado para avaliar a responsabilização penal, que poderia resultar tanto no processo criminal quanto na inimputabilidade da criança ou do adolescente avaliado. Em sendo decidido pela responsabilidade penal, seria adotada medida socioeducativa que consistia no recolhimento em estabelecimentos disciplinares industriais até, no máximo, os 17 anos.

Em 1921, é feita nova alteração no critério utilizado para determinar a maioridade penal. A Lei nº 4.242/1921 aboliu a Teoria do Discernimento e fixou a idade mínima para responder criminalmente em 14 anos (SPOSATO, 2011). Cinco anos depois, em 1926, o caso de um menino engraxate de doze anos que foi preso junto a vinte homens adultos ganhou as manchetes de jornais, gerando revolta na população. De acordo com artigo que analisa o caso, durante as quatro semanas que passou trancafiado, Bernardino sofreu todo tipo de violência, só vindo a ter sua história veiculada após chegar à Santa Casa de Misericórdia, onde jornalistas deram notoriedade ao caso através das manchetes (WAQUIM, COELHO E GODOY, 2018).

A nível internacional, situação também paradigmática pôde ser observada anos mais tarde no caso Gault, ocorrido em 1967, nos Estados Unidos. Gerald Gault era um garoto de 15 anos que após ser acusado de realizar telefonemas inoportunos e obscenos a uma vizinha, foi submetido a julgamento sem direito de defesa. O jovem foi condenado à internação até que completasse a maioridade, o que demoraria mais seis anos. Em contrapartida, um adulto que incorresse no mesmo delito sofreria apenas pena de multa. Naquela ocasião, a Suprema Corte do país declarou inconstitucional a lei de Nova Iorque que privava os menores de defesa (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2011).

Voltando ao Brasil, os Códigos Penais de 1830 e 1890 representam um período que se convencionou chamar de Etapa Penal Indiferenciada (SPOSATO, 2013), em que a legislação tratava de maneira quase idêntica adolescentes e maiores, utilizando a investigação do discernimento como critério balizador quando da imputação de sanções. O fracasso desse modelo tornava-se mais evidente com o passar dos anos, sendo o caso Bernardino responsável por fazer tal falência ecoar pela mídia. A partir de então, a falta de uma legislação especializada passou a ser objeto de críticas cada vez mais severas por parte de intelectuais e juristas afinados com ideias de

reeducação em detrimento da punição, o que culminou na promulgação, em 1927, da Lei de Assistência e Proteção aos Menores, conhecida como Código de Menores (PILOTTI e RIZZINI, 2009).

O diploma de 1927 elevou a maioridade penal para 18 anos, determinando que os “delinquentes” entre 14 e 17 anos fossem encaminhados a reformatórios e escolas de preservação. Além disso, o Código de Menores determinou a extinção da Roda dos Expostos, embora muitas ainda tivessem continuado funcionando informalmente (BRASIL, 1927). Todavia, conforme esclarece Irene Rizzini, o modelo aplicado ainda era predominantemente jurídico-assistencial, em lugar do oferecimento de uma educação universal e de qualidade (RIZZINI, 2008). Dava-se início à fase da criminalização da infância pobre e, assim, à Doutrina da Situação Irregular (AMIN, 2018).

A aliança entre a Polícia e o Juízo de Menores propiciou a criação de delegacias destinadas a atender crianças e adolescentes. A partir de então, a missão eugênica foi amplamente exercida. De acordo com Francisco Pilotti e Irene Rizzini e, essa “limpeza das ruas” foi praticada sem maiores questionamentos até a década de 1980 (PILOTTI e RIZZINI, 2009). Aliado a isso, as famílias pobres sofriam com a estigmatização, que lhes retratava como pessoas irresponsáveis e viciosas, incapazes de conduzir a criação de seus filhos com competência.

Tal rotulação refletiu diretamente no que, à época, se denominava “pátrio poder”, termo baseado na concepção patriarcal de família e atualmente substituído por “poder familiar”, este definido por Gonçalves como o “conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”² (GONÇALVES, 2020, p. 414). Prova disso é que o Estado, através de seus juristas, passou a interferir fortemente no referido instituto, suspendendo-o, retirando-o e restituindo-o, conforme critérios, no mínimo, questionáveis.

Pari passu, a 1ª Revolução Industrial, que só foi chegar ao Brasil entre o final do século XIX e início do século XX (cem anos após ter início na Inglaterra), trouxe uma grande demanda por mão de obra. Além das mulheres, as crianças também eram cooptadas para servir nas fábricas, principalmente de tecidos. A remuneração era baixíssima e a carga horária girava em torno de 12 horas por dia. Na situação de

² A concepção atual do termo abandonou o modelo de hierarquia baseada na figura ditatorial do pai para adotar o regime de companheirismo e cooperação, no qual as relações familiares baseiam-se, sobretudo, no afeto (TARTUCE, 2019).

pobreza em que vivia a maioria das famílias brasileiras, o trabalho infantil tinha dupla aceção: complementar a renda familiar e afastar os jovens da delinquência.

O Código de Menores de 1927 contava com um capítulo que dispunha exclusivamente sobre a matéria, intitulado “Do Trabalho dos Menores” (BRASIL, 1927). O primeiro artigo, de número 101, esclarecia a idade mínima para o trabalho, ficando a cargo do artigo 102 apresentar uma exceção ao requisito³.

Embora o labor fosse vedado aos menores de 12 anos, a condição de necessidade familiar era suficiente para que as crianças pudessem ingressar no mercado de trabalho. Considerando o cenário brasileiro àquela época, logo concluiu-se que muitos casos puderam se encaixar nessa brecha. Ademais, os próprios donos de fábricas alegavam, em defesa da contratação precoce, que estariam livrando os jovens da ociosidade e, assim, da marginalidade. Portanto, apesar de o Código de Menores de 1927 apresentar impedimento ao trabalho de crianças, isso não era empecilho à exploração da mão de obra infantil.

Segundo apontam Francisco Pilotti e Irene Rizzini, em 1941 foi criado o Serviço de Assistência Menores (SAM), através do Decreto-Lei nº 3.799/41. Conforme esclarecimentos, este foi o primeiro órgão federal responsável pelo controle da assistência oficial e privada em escala nacional. O SAM encaminhava os “menores abandonados” e “desvalidos” às poucas instituições oficiais e às instituições privadas que possuíam convênio com o setor público. Já os “delinquentes” eram enviados a escolas públicas de reforma, colônias correccionais e presídios (PILOTTI e RIZZINI, 2009). A preocupação, nesse momento, era corrigir o indivíduo, fazendo com que ele se encaixasse nos moldes definidos pelo Estado. A manutenção dos vínculos familiares não era uma prioridade.

A partir de 1964, a infância entrou na mira do governo militar, que considerava o assunto questão de segurança nacional. Foi extinto o SAM, que vinha sendo alvo de críticas por superlotação, precariedade do ensino e desvio de verbas, e criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) (AMIN, 2018). Junto a essa instituição, nasce a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), de gestão

³ “Art. 101. é proibido em todo o territorio da Republica o trabalho nos menores de 12 annos.
Art. 102. Iguualmente não se póde ocupar a maiores dessa idade que contem menos de 14 annos. e que não tenham completado sua instrucção primaria. Todavia. a autoridade competente poderá autorizar o trabalho destes, quando o considere indispensavel para a subsistencia dos mesmos ou de seus paes ou irmãos, comtando que recebam a instrucção escolar, que lhes seja possivel.” (BRASIL, 1927).

centralizadora e verticalizada. Em seguida, vieram as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (Febems), consolidando o internamento em larga escala. Nas palavras de Edson Passetti:

A Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBM), sintonizada com a Lei de Segurança Nacional, orientou o novo tratamento. Afirmava que o tratamento “biopsicossocial” reverteria a “cultura da violência” que se propagava pelos subúrbios com os conflitos entre gangues e com isso contribuiria para acabar com a marginalidade formando jovens responsáveis para a vida em sociedade. Não conseguiu nem uma coisa nem outra, a não ser estigmatizar crianças e jovens da periferia como menores perigosos. Os reformadores falharam novamente. O paradoxo esvaeceu. As unidades da Febem em cada estado se mostraram lúgubres lugares de tortura e espancamentos como foram os esconderijos militares para os subversivos (PASSETTI, 2020, p. 358)

Ainda durante o regime militar, em 1979, foi promulgado um novo Código de Menores, que, segundo Francisco Pilotti e Irene Rizzinni, consagra a noção de “menor em situação irregular” presente no primeiro Código de Menores (1927), bem como consolida a visão do problema da criança marginalizada como uma “patologia social” (PILOTTI e RIZZINI, 2009).

Em 15 janeiro de 1985, o Brasil encerrou um capítulo de 21 anos em sua história. Com a eleição de Tancredo Neves, deu-se fim ao período de regime militar no país. O próximo passo seria a redemocratização nacional.

2.3.2 Fase de advento da Constituição de 1988 e do ECA

Em 1988, a Constituição Federal tem seu texto promulgado e novas portas se abrem aos direitos individuais e coletivos. A noção de família foi estendida e o protótipo patriarcal foi dando lugar a uma pluralidade de modelos familiares já existentes, mas ainda não reconhecidos. Para além do casamento, o reconhecimento da união estável (art. 226, §3º, BRASIL, 1988) e da família monoparental (art. 226, §4º, BRASIL, 1988) possibilitou a consagração formal de institutos presentes há muito na história brasileira. No mesmo sentido, equiparou-se os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção (art. 227, §6º, BRASIL, 1988). Posteriormente, a noção de família seria ainda mais alargada, compreendendo, atualmente, além da

família natural, a família ampliada e a família substituta, que podem, inclusive, ser formadas por pares homoafetivos⁴.

No que se refere aos direitos infantojuvenis, merece destaque o movimento de articulação nacional que conferiu voz à criança de rua, revelando-a sujeito de sua própria história, intitulado Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMMR).

Fruto da mobilização de sociólogas/os, assistentes sociais, enfermeiros, psicólogos, educadores, religiosos e políticos (SILVA, 2006), o MNMMR foi gestado a partir a proliferação das chamadas “Alternativas Comunitárias de Atendimento a Meninos e Meninas de Rua”, que reprovavam o modelo de institucionalização aplicado pela Funabem e pelas Febems, bem como criticavam a forma com que as escolas lidavam com as crianças e adolescentes (MACHADO, 2017).

Conforme relato do coordenador do MNMMR à época, Benedito Rodrigues dos Santos, “a presença da criança na rua virou uma espécie de testemunho da falência de várias organizações, e um indicativo de que nós deveríamos buscar metodologias alternativas para cuidar delas” (SANTOS, 2011, p. 4). Em 1986, foi realizado o I Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua⁵, em Brasília, e pressões se seguiram até a inserção dos arts. 227 e 228 na Constituição Federal⁶.

Além da influência de movimentos sociais, a Carta de 1988 teve no Estado de bem-estar social e nos diplomas internacionais suas grandes inspirações. Conforme cita Andréa Rodrigues Amin, são esses diplomas: a Declaração de Genebra (1924); a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); a Declaração dos Direitos da Criança (1959); a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos ou Pacto de São

⁴ Em 2011, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 4.277/2009 e da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 132/2008, reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

⁵ Na obra “Direitos Humanos no Brasil: Diagnóstico e Perspectivas”, Márcia Guedes Vieira relata a ocorrência, no ano de 1986, em Brasília, do I Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua (VIEIRA, 2003).

⁶ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (BRASIL, 1988).

Em 2010, esse artigo foi alterado para incluir em seu texto, para além das crianças e adolescentes, também o jovem. A Emenda Constitucional nº 65/2010 não fez previsão expressa da faixa etária na qual o conceito de jovem estaria compreendido, mas, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU) a juventude é marcada dos 15 aos 24 anos de idade.

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988).

José da Costa Rica (1969) e as Regras Mínimas de Beijing (1985) (AMIN, 2018). Envoltura por essa aura, a Constituição Federal rompe com o modelo da Situação Irregular e adota a Doutrina de Proteção Integral.

Nessa toada, o art. 227 da Lei Maior tornou-se paradigmático ao enunciar uma série de prerrogativas, dentre as quais está o direito à convivência familiar e comunitária, entendido por Rolf Madaleno como “todo o direito e toda a necessidade que tem uma pessoa de desenvolver sua personalidade e suas relações afetivas inseridas em um contexto familiar, [...] fundamental ao crescimento e à maturidade emocional” (MADALENO, 2018, p. 868).

A redação do art. 227 serve de alicerce para o surgimento, dois anos mais tarde, em 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabeleceu, no artigo 19, o direito da criança e do adolescente de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária⁷. Mais uma vez, o MNMMR fez parte dessa conquista.

Conforme elucida Benedito Rodrigues dos Santos, as lideranças do MNMMR uniram todos os segmentos interessados em regulamentar o artigo 227 e constituíram um grupo de redação, responsável por fazer cerca de cinco versões do que foi, gradativamente, se chamando Estatuto da Criança e do Adolescente. Além de pessoas atuantes na causa, juristas, e consultores do UNICEF, as próprias crianças participaram da elaboração do projeto (SANTOS, 2011).

Com o êxito do Estatuto, a terminologia “menor” seria trocada pela expressão “criança e adolescente” e esse público passaria a ser titular de direitos subjetivos e não mais objeto de proteção assistencial, consolidando a Doutrina de Proteção Integral adotada pela Constituição. Conforme esclarece Andréa Rodrigues Amin, família, sociedade e Estado seriam partícipes e cogestores do sistema de garantias, que se materializaria nos municípios por meio dos Conselhos Municipais e dos Conselhos Tutelares (AMIN, 2018).

⁷ Quando de sua promulgação, o artigo 19 do ECA assim dispunha: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes” (BRASIL, 1990).

Em 2016, a Lei nº 13.257 alterou a redação do artigo para assim dizer: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (BRASIL, 2016).

No emblemático II Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua (1989), as crianças e adolescentes (cerca de 850) chegaram a entrar no plenário da Câmara dos Deputados, acomodar-se nas cadeiras dos parlamentares, e proferir discursos a favor do Estatuto, que foi aprovado de forma unânime pelo Congresso Nacional em 1990.

No mesmo ano, o Brasil assina Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e extingue a Funabem, substituindo-a pelo Centro Brasileiro para Infância e Adolescência (CBIA), que vem a ser também extinto em 1995 (BAZILIO, 2002).

O final do século XX, é, portanto, de grande relevância para a história do direito infantojuvenil. Foi a partir desse marco que princípios esculpidos na Constituição Federal e posteriormente trasladados para o ECA pintaram um novo cenário no direito brasileiro. Para além deles, o presente trabalho irá focar em temas fundamentais para a compreensão do problema jurídico-social sobre o qual este trabalho se debruça: o apadrinhamento afetivo. Para tanto, os tópicos seguintes analisarão, sob o enfoque do direito infantojuvenil à convivência familiar e comunitária, a construção legislativa brasileira pós Constituição e ECA.

2.3.3 Da virada do milênio ao ano de 2020 – leis e planos

Após o advento da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, o próximo passo seria a regulamentação dos direitos conferidos a esse público, bem como a efetivação de tais direitos. Nesse sentido, os últimos 20 anos foram significativos no que diz respeito à elaboração de políticas que buscam transformar disposições em realidade.

2.3.3.1 Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária foi aprovado em assembleia pelos Conselhos Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e de Assistência Social (CNAS) em dezembro de 2006⁸. O referido diploma foi

⁸ O documento está disponível no site do extinto Ministério do Desenvolvimento Social, pasta incorporada desde 2019 ao Ministério da Cidadania: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em 1 abr. 2020.

implementado entre 2007 e 2015, e deu protagonismo à família, ao invés de tratar a criança e o adolescente de maneira isolada.

O Plano apresenta nove diretrizes⁹, a começar pela centralidade da família nas políticas públicas, entendendo que o exercício do direito das crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária passa pela inclusão social de suas famílias. Tal inclusão diz respeito, inclusive, ao apoio a vulnerabilidades físicas e mentais, além das decorrentes de situação de desemprego, uso, abuso ou dependência de álcool e demais drogas, pobreza, miséria, violência, dentre outras. Para tanto, o Plano defende a primazia da responsabilidade do Estado no fomento de políticas integradas de apoio à família e o respeito às diversidades (sejam étnico-culturais, identitárias, de orientação sexual, de gênero ou mesmo físicas, sensoriais ou mentais) (CONANDA, 2006, diretrizes 01, 02 e 04)

Em contrapartida, há incentivo em reconhecer as competências da família na sua organização interna e na superação de suas dificuldades. O foco deve ser o empoderamento e o protagonismo das famílias, respeitando seus valores e crenças, a fim de superar o mito de que o atendimento conferido por instituições é superior ao cuidado que a própria família pode ofertar, quando devidamente apoiada pelas políticas públicas (CONANDA, 2006, diretriz 03).

Conforme previsão do ECA (art. 19), o afastamento definitivo do núcleo familiar original deve ser evitado sempre que possível. É o que ratificou a diretriz 06 ao defender a garantia dos princípios de excepcionalidade e provisoriedade dos programas de acolhimento familiar e institucional. Quando necessária, aduz a diretriz 08 que a adoção deverá ser centrada no interesse da criança e do adolescente, a fim de que lhes seja garantido o direito fundamental à convivência familiar e comunitária.

⁹ Essas diretrizes estão disponíveis no quinto capítulo do documento e foram organizadas em tópicos não numerados, que totalizam nove enunciados. A cada tópico, há uma explanação acerca da diretriz apresentada. Para melhor compreensão do leitor, optou-se, neste trabalho, por apresentar tais diretrizes atribuindo-lhes números conforme sua ordem de apresentação no Plano.

São elas: 01 - Centralidade da família nas políticas públicas, 02- Primazia da responsabilidade do Estado no fomento de políticas integradas de apoio à família, 03 - Reconhecimento das competências da família na sua organização interna e na superação de suas dificuldades, 04 - Respeito à diversidade étnico-cultural, à identidade e orientação sexuais, à equidade de gênero e às particularidades das condições físicas, sensoriais e mentais, 05 - Fortalecimento da autonomia da criança, do adolescente e do jovem adulto na elaboração do seu projeto de vida, 06 - Garantia dos princípios de excepcionalidade e provisoriedade dos Programas de Famílias Acolhedoras e de Acolhimento Institucional de crianças e de adolescentes 07 - Reordenamento dos programas de Acolhimento Institucional, 08 - Adoção centrada no interesse da criança e do adolescente, e 09 - Controle social das políticas públicas (CONANDA, 2006).

Assim, inverte-se a lógica de buscar filhos para quem não os tem, passando-se a buscar famílias para crianças e adolescentes privados dessa convivência.

Uma variável que se buscou fortalecer foi a autonomia da criança, do adolescente e do jovem adulto na elaboração do seu projeto de vida. Nesse ponto, o Plano se dirige especialmente ao público inserido nos programas de acolhimento institucional, sobretudo àqueles indivíduos sem mais possibilidades de reintegração à família de origem e com mínimas chances de colocação em família substituta. Para eles, deve-se dar atendimento direcionado ao fortalecimento dos vínculos comunitários e à qualificação profissional (CONANDA, 2006, diretriz 05).

Por fim, as diretrizes 09 e 07 propunham, respectivamente, o controle social das políticas públicas – eis que o controle do Estado deve ser exercido pela sociedade – e reordenamento dos programas de acolhimento institucional, a começar pela mudança na sistemática de financiamento por criança e adolescente atendido, o que prolongaria desnecessariamente a estadia deles nas instituições.

O Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária previu também um Plano de Ação, dividido em quatro eixos. O segundo deles (Atendimento) apresenta uma tabela que indica como um dos objetivos do Plano o reordenamento dos serviços de acolhimento institucional. Esse objetivo é acompanhado de algumas ações, dentre elas a seguinte: “elaborar parâmetros para a criação de Programas de apadrinhamento de crianças e adolescentes institucionalizados” (CONANDA, 2006, p. 101). Tal orientação não é aprofundada, limitando-se o documento de 183 páginas a definir o termo “apadrinhamento”.

Apesar de sua fase de implementação ter se encerrado em 2015, o Plano ainda é um documento atual, eis que retrata dificuldades vividas até hoje e almeja objetivos ainda não consolidados plenamente. Isto posto, o presente trabalho utiliza como um de seus aspectos norteadores o teor desse documento, eis que sua essência permanece hodierna.

2.3.3.2 Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes

Ao final de 2009, foi realizada a 8ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente¹⁰, a qual teve como meta elaborar diretrizes capazes de nortear a

¹⁰ Essa conferência foi convocada através da resolução nº 134/2009 do Conanda.

elaboração de um plano decenal a ser implementado nacionalmente para posteriormente ser reproduzido por estados, municípios e Distrito Federal (PARANÁ, 2015). Para isso, criou-se no ano seguinte, 2010, o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) (CNS, 2010)¹¹, composto por representantes de cinco ministérios e assessorado pelo Fundo das Nações para Infância (Unicef) e pelo Instituto Polis (CONANDA, 2010)¹².

Em abril de 2011, são aprovados pelo Conanda os eixos, diretrizes e objetivos estratégicos do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes. Esse documento tem por finalidade o tratamento prioritário à criança e ao adolescente na esfera governamental (PARANÁ, 2015). Para tanto, o Plano trata em uma de suas diretrizes sobre a efetivação da prioridade absoluta inclusive no ciclo e na execução orçamentária das três esferas de governo, de forma a garantir que não haja cortes (CONANDA, 2011, diretriz 09¹³).

No que diz respeito ao direito à convivência familiar e comunitária, o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes traça dois objetivos estratégicos importantes¹⁴. Ambos falam sobre a articulação e ampliação das iniciativas responsáveis por promover o exercício do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária: o objetivo 3.1 refere-se à implementação do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, enquanto o objetivo 3.7 cita a necessidade de direcionamento dessas iniciativas às crianças e adolescentes em situação de rua (CONANDA, 2011).

Esse elenco de dispositivos traça estreita relação com o apadrinhamento afetivo, uma vez que essa é uma ferramenta a partir da qual o direito à convivência

¹¹ Conforme o Informativo Eletrônico nº 46/2010 do Conselho Nacional de Saúde, o GTI foi criado pela Portaria Interministerial nº 01, de 17 de junho de 2010.

¹² Na composição do GTI, estavam representantes dos ministérios da Saúde, Educação, Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Justiça, Trabalho e Emprego, Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão, sob a coordenação do Conanda e da Secretaria de Direitos Humanos, e assessoria técnica do Fundo das Nações para Infância (Unicef) e do Instituto Polis (CONANDA, 2010).

¹³ “Diretriz 09 – Efetivação da prioridade absoluta no ciclo e na execução orçamentária das três esferas de governo para a Política Nacional e Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, garantindo que não haja cortes orçamentários.” (CONANDA, 2011).

¹⁴ “Objetivo Estratégico 3.1 – Ampliar e articular políticas, programas, ações e serviços para a promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, com base na revisão e implementação do Plano nacional temático. Objetivo Estratégico 3.7 - Definir diretrizes e implementar políticas sociais articuladas que assegurem a proteção integral e o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em situação de rua.” (CONANDA, 2011).

familiar e comunitária pode ser exercido por crianças e adolescentes institucionalizados. Os objetivos descritos acima foram fixados em âmbito nacional e servem como o lastro a partir do qual estados, municípios e Distrito Federal podem formular os seus próprios planos decenais. Entretanto, apesar de resoluções do Conanda (nº 161/2013 e nº 171/2014) haverem fixado mais de um prazo máximo para a conclusão dos documentos, alguns estados e municípios não elaboraram seus planos decenais, é o caso do estado de Sergipe.

2.3.3.3 Adoção, direito à convivência familiar e apadrinhamento – leis regulamentadoras

Para além da elaboração de planos, temas centrais desse trabalho foram normatizados através de leis que se propuseram a regulamentar disposições previstas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Primeiramente, cita-se a Lei nº 12.010/2009, conhecida como Lei Nacional de Adoção. Tal regramento realizou importantes alterações no ECA, algumas delas já aprimoradas por legislações mais recentes (BRASIL, 2009).

O aspecto a ser aqui considerado na abordagem desse diploma é a atenção dada ao instituto do acolhimento familiar. Vários artigos tratam de regular a matéria, a exemplo do art. 19, §3º, que prioriza a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional. Na mesma linha, dispõe o art. 39, §1º, que a adoção é medida excepcional, cabível apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa (BRASIL, 2009).

Esses dispositivos traçam uma nítida escala de prioridade entre as modalidades de amparo à criança e ao adolescente, sendo preferível a permanência deles em sua família natural [representada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25, *caput*, BRASIL, 1990)], seguido da opção pela manutenção dos vínculos através da família extensa [“aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (art. 25, parágrafo único, BRASIL, 1990)].

Caso nenhuma dessas alternativas seja possível, opta-se primeiramente pelo acolhimento familiar através de famílias substitutas, o que “far-se-á mediante guarda,

tutela ou adoção” (art. 28, *caput*, BRASIL, 1990), e, em último caso, lança-se mão do acolhimento institucional.

Tais disposições giram em torno da necessidade de proporcionar a crianças e adolescentes uma referência familiar. Nessa toada, o próximo diploma a trazer inovações na seara do direito à convivência familiar e comunitária é a Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratiquem ato infracional.

A Lei prevê no art. 35, IX, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários durante o processo socioeducativo. Para tanto, o regramento anuncia que cada adolescente terá um Plano Individual de Atendimento (PIA), que deverá ser formulado com a participação efetiva do adolescente e de sua família e conter as formas de atuação dessa no cumprimento do Plano Individual (arts. 53 e 54, V, BRASIL, 2012). Apesar de a Lei nº 12.010/2009 ter trazido anteriormente disposição semelhante, a Lei nº 12.594/2012 trata do tema com mais detalhes.

O art. 69 desse diploma garante, ainda, aos pais e mães adolescentes o direito de receber visita dos filhos independentemente da idade desses, enquanto o art. 63, § 2º prevê que serão asseguradas as condições necessárias para que a adolescente em privação de liberdade permaneça com o seu filho durante o período de amamentação. Ratifica-se, por último, o direito à internação em unidade mais próxima do local de residência do adolescente (recomendação já prevista no ECA) (BRASIL, 2012).

Dois anos após o advento dessa norma, foi promulgada a Lei nº 12.962/2014, que alterou o ECA para dispor sobre a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade (BRASIL, 2014). O regramento é breve e apresenta dois dispositivos principais.

O primeiro trata sobre a destituição do poder familiar em face de condenação criminal do pai ou da mãe, esclarecendo que tal hipótese só ocorrerá no caso de a condenação ter se dado por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra o próprio filho ou filha (art. 23, §2º). O segundo dispositivo relevante para este trabalho é o que altera o art. 19, §4º, e afirma que o direito das crianças e adolescentes à convivência com a mãe ou o pai privado de liberdade se dará através de visitas periódicas promovidas pelo responsável. Caso os filhos estejam em situação de acolhimento institucional, essas visitas

serão possibilitadas pela entidade responsável e dispensarão autorização judicial (BRASIL, 2014).

Tais disposições reforçam a necessidade de garantir a crianças e adolescentes o direito fundamental à convivência familiar, ainda que seus pais estejam reclusos em estabelecimento prisional (BRASIL, 2014).

Finalmente, a Lei nº 13.509/2017 veio tratar, entre outros assuntos, sobre o apadrinhamento, dispondo acerca da conceituação do instituto, bem como sobre seus regramentos. Esse é o documento que formaliza o apadrinhamento junto ao ECA e consolida seus efeitos, preexistentes à própria legislação que o estabelece de maneira solene.

Os detalhes da Lei nº 13.509/2017 serão apresentados no capítulo seguinte, que tratará da distinção entre apadrinhamento e adoção, eis que é comum haver confusão entre os institutos quando do contato com ambos simultaneamente. No contexto acadêmico e sobretudo entre a sociedade civil, tal diferenciação é de suma importância, uma vez que o sucesso do apadrinhamento depende da correta cognição de seus aspectos e da compreensão de que o instituto não é um atalho para a adoção.

3 Adoção versus Apadrinhamento: caracterização dos institutos e elucidação de diferenças

A integração de indivíduos a famílias com as quais eles não possuem vínculo de parentesco encontra diferentes motivações ao longo da história. Atualmente, duas das modalidades de inserção familiar – adoção e apadrinhamento – buscam garantir o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária.

O primeiro instituto é milenar e muito difundido na sociedade. Já o segundo é relativamente novo e ainda bastante desconhecido, tendo sido previsto em legislação nacional apenas em 2017, através do art. 19-B da Lei nº 13.509. Por tal motivo, as características do apadrinhamento são muitas vezes confundidas com pontos da adoção. Isso posto, o capítulo que se inicia visa justamente a traçar a separação entre os dois institutos, a fim de que se compreenda melhor a temática apresentada.

3.1 Adoção – objetivos e efeitos

Tão longeva quanto as antigas civilizações, a adoção aparece em registros remotos da história do mundo. O instituto é mencionado nos Códigos de Hamurabi e de Manu, além aparecer no Livro do Deuteronômio e estar presente na Grécia antiga e em Roma, onde teve seu apogeu (BORDALLO, 2017). Esses exemplos evidenciam que a adoção evoluiu junto com a própria humanidade. Seus primeiros registros foram catalogados em escrituras ancestrais e, desde então, documentos de diversas fontes confirmam a manutenção da prática ao longo dos séculos.

No que diz respeito à história do Brasil, tese de mestrado dedicada ao estudo da adoção no direito civil brasileiro elucida a recepção do instituto no país e aponta que as primeiras referências à adoção em território nacional podem ser encontradas nas Ordenações Filipinas (SOARES, 2012). Tal documento foi fruto de uma compilação de normas editadas pela Coroa Portuguesa e passou a vigorar no Brasil no ano de 1603, tendo algumas de suas partes permanecido em vigor até 1916, mais de cem anos após a independência (VIEIRA, 2015). Embora essas ordenações emanassem de Portugal, tinham aplicação no Brasil, podendo-se atribuir a elas os primeiros registros do instituto em território nacional.

As leis filipinas fazem referência à adoção através do termo “perfilhação”, não havendo plena regulamentação do tema nessas normas (SOARES, 2012). Conforme

esclarece o dicionário Aurélio, perfilhar é “receber ou reconhecer legalmente como filho; filiar” (FERREIRA, 2000, p. 527). Portanto, apesar de não utilizar a nomenclatura atual, pode-se inferir, a partir da análise semântica da palavra “perfilhar”, que as Ordenações Filipinas já faziam alusão ao que atualmente conhecemos como adoção.

Nesse aspecto, Soares ressalta que a responsabilidade pela assistência às crianças abandonadas, atribuída às câmaras municipais da época, apesar de envolver o encaminhamento dessas crianças a famílias que se encarregavam da criação delas, não se confunde com a adoção (SOARES, 2012). Inclusive, conforme ensinamento de Francisco Pilotti e Irene Rizzini, esse encaminhamento se dava em troca de pequenas pensões pagas às famílias cuidadoras (PILOTTI e RIZZINI, 2009). Dito isso, percebe-se que essa modalidade de assistência não guarda semelhança com a noção de adoção.

Diante da quase inexistência de regulamentação acerca da adoção durante o século XIX, historiadores e juristas consideram que o instituto viveu um período de declínio, voltando a ter relevância a partir da implementação do Código Civil de 1916, momento em que os estudos sobre o tema também se intensificam (SOARES, 2012). É, portanto, sobre a legislação advinda a partir desse marco que a análise a seguir se atém.

Promulgado sob a nomenclatura de Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, a Lei nº 3.071/1916 fixou a maioridade civil em 21 anos¹⁵, faixa etária a partir da qual o indivíduo seria considerado habilitado para todos os atos da vida civil (BRASIL, 1916). Esse diploma tratou tanto da adoção de menores como de maiores de 21 anos, sem fazer distinção entre as modalidades, que eram tratadas como “adoção simples”.

Segundo determinações desse código, apenas os maiores de 50 anos que não tivessem filhos poderiam adotar, e o vínculo criado pela adoção poderia ser desfeito. Ademais, a adoção seria realizada através de escritura pública e o parentesco resultante dela limitar-se-ia ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais. Outrossim, os direitos e deveres resultantes do parentesco natural seriam preservados, não se extinguindo pela adoção. Dessa forma, o indivíduo adotado participaria da sucessão de sua família biológica, não tendo direitos sucessórios em relação aos adotantes (BRASIL, 1916). Apesar de irem na contramão

¹⁵ Deve-se frisar que a maioridade civil em nada tem a ver com a maioridade penal, que, àquela época, era regulada pelo Código Penal de 1890.

da legislação atual, essas determinações sintonizavam-se com a sociedade e com o direito existente à época.

Em 1957, foi promulgada a Lei nº 3.133, que fez alterações no instituto da adoção. A idade mínima dos adotantes passou a ser 30 anos e a inexistência de prole não era mais um requisito. Contudo, a adoção continuou a ser passível de dissolução e o direito à sucessão hereditária obedecia a critérios relacionados à existência de filhos “legítimos”, “legitimados” ou “reconhecidos” (BRASIL, 1957). Essa distinção entre filhos biológicos e não biológicos era natural aos olhos da população brasileira. Nesse sentido, não apenas os direitos, mas também o tratamento conferido a cada grupo poderia variar substancialmente.

Anos depois da promulgação da Lei nº 3.133/1957, foi sancionada Lei nº 4.655/1965, que regulou a “legitimação adotiva”. Em suma, a norma aplicava-se a crianças de até 7 anos e pelo menos um dos adotantes que solicitassem a legitimação deveria ter o mínimo de 30 anos. Ademais, os requerentes não poderiam ter filhos. A lei ainda previa que a legitimação se daria através de sentença e seria irrevogável. O filho “legitimado” teria os mesmos direitos e deveres do filho “legítimo”, a menos que concorresse, na sucessão, com filho “legítimo” superveniente à adoção. Nesse sentido, cessariam os efeitos da filiação anterior (com exceção dos impedimentos matrimoniais), havendo a possibilidade de o vínculo da adoção se estender à família dos legitimantes (BRASIL, 1965). Dentre essas previsões, merece destaque a disposição que conferiu irrevogabilidade à adoção, sendo esta uma característica que permanece até hoje com o instituto.

Em 1979, um novo Código de Menores é instituído, revogando-se o Código de Menores de 1927¹⁶. Maria Cláudia Crespo Brauner e Andrea Aldrovandi esclarecem que a partir de então surgiu a figura da “adoção plena”, modalidade que substituiu a legitimação adotiva, mantendo a aplicação da medida a crianças de até sete anos (BRAUNER e ALDROVANDI, 2010). Embora as disposições acerca da nova espécie de adoção fossem idênticas às previsões contidas na lei que tratava da legitimação adotiva (Lei nº 4.655/1965), o novo diploma estabeleceu que, em caso de nascimento superveniente de filhos naturais, os filhos adotados seriam a eles equiparados, com

¹⁶ O diploma de 1979 não promovia alterações na maioridade civil, que continuava fixada em 21 anos, conforme o Código Civil de 1916.

os mesmos direitos e deveres (BRASIL, 1979). Esse é um avanço significativo no tratamento legal conferido aos filhos não-biológicos.

Vale ressaltar que tal disposição dizia respeito apenas à chamada “adoção plena”, não tendo o Código Civil de 1916 sido revogado. Esse continuou a tratar da adoção simples, mais restritiva, porém aplicável a mais casos (BRAUNER e ALDROVANDI, 2010). Portanto, duas modalidades de adoção coexistiram durante a vigência do Código de Menores de 1979.

Mudança significativa no direito infantojuvenil brasileiro se deu com o advento da Constituição de 1988, que equiparou os filhos biológicos e adotivos, lhes conferindo os mesmos direitos e proibindo quaisquer tipos de designações discriminatórias no tocante à filiação. Não obstante, o Código de Menores de 1979 e o Código Civil de 1916 continuavam vigentes, e por conseguinte, as noções de adoção “simples” e “plena” também.

Em 1990, sobreveio o Estatuto da Criança e do Adolescente, que revogou o Código de Menores de 1979 e passou a disciplinar a adoção daqueles indivíduos com até 18 anos de idade, embora a maioridade civil ainda se desse aos 21 anos (BRASIL, 1990). Assim, o Código Civil de 1916 continuou a regular a adoção dos maiores de 18, tendo muitas de suas disposições sido consideradas inconstitucionais pela jurisprudência (BRAUNER e ALDROVANDI, 2010). Esse imbróglio seria agravado anos mais tarde.

Por sua vez, o ECA manteve a adoção como medida irrevogável e fixou os 21 anos, maioridade estabelecida no código civil da época, como idade mínima para adotar. A adoção seria constituída através de sentença judicial e a partir de então a criança ou adolescente teria os vínculos com pais e parentes desligados, com exceção dos impedimentos matrimoniais. Ademais, seria atribuída a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios (BRASIL, 1990). Tais avanços foram uma grande conquista para o direito infantojuvenil.

Doze anos depois, em 2002, é instituído um novo código civil, que reduziu a maioridade civil de 21 para 18 anos e, entre outros temas, tratou sobre a adoção (BRASIL, 2002). Como o ECA já regulava a adoção de menores de 18 anos, instalou-se discussão no meio jurídico acerca da pertinência das disposições contidas no Código Civil de 2002.

Tempos mais tarde, a Lei nº 12.010/2009, conhecida como Lei Nacional de Adoção, reformulou todo o capítulo dedicado ao tema, encerrando a polêmica. O atual

diploma determina que a adoção de crianças e adolescentes seja regulada pelo ECA e a adoção de maiores de 18 anos siga, no que couber, as regras gerais do mesmo estatuto (BRASIL, 1990). Desde então, o assunto não suscitou maiores debates.

Entre o advento da Lei Nacional de Adoção e o ano de 2020, mais alguns diplomas alteraram o Estatuto da Criança e do Adolescente. Não obstante, essas inovações não reverberaram nos aspectos da adoção aqui analisados: perpetuidade da medida, sua forma de aperfeiçoamento, idade mínima necessária aos postulantes, efeitos pessoais e patrimoniais decorrentes da aplicação do instituto.

Atualmente, a adoção é medida irrevogável, passível de requerimento por maiores de 18 anos e constituída por sentença judicial, a qual confere a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios e de alimentos. Com exceção dos impedimentos matrimoniais, qualquer vínculo entre o adotado e os pais e parentes será cancelado, tendo o adotado, entretanto, direito de conhecer sua origem biológica (BRASIL, 1990). Dessa forma, possibilita-se que indivíduos adotados sejam plenamente inseridos na estrutura familiar da qual farão parte após a adoção.

Tais características fazem do instituto uma medida muito fomentada pelo Estado, sendo a alternativa prioritária quando não há condições de manter a criança ou adolescente no seio de sua família natural ou extensa. Entretanto, a adoção pode não ser factível para muitos indivíduos institucionalizados, sobretudo para os mais velhos. Em razão disso, lança-se mão de medidas como o apadrinhamento afetivo, que busca suprir, pelo menos em parte, a lacuna que a ausência do núcleo familiar provoca em crianças e adolescentes em desenvolvimento. Dessa forma, ainda que não possam desfrutar plenamente da vivência que a adoção os ofereceria, esses jovens podem, ao menos, ter uma referência fora da instituição de acolhimento.

3.2 Apadrinhamento – o que é e a que veio

Organismo jovem quando comparado ao instituto milenar da adoção, o apadrinhamento não coleciona farta bibliografia a seu respeito. Nesse sentido, uma grande porcentagem das informações existentes encontra-se esparsa em cartilhas e endereços eletrônicos dos tribunais de justiça estaduais, na Lei nº 13.509/2017 e em um reduzido número de livros. São essas noções que se pretende condensar a seguir.

3.2.1 Histórico dos programas de apadrinhamento no Brasil

Regulado pela Lei nº 13.509/2017, o apadrinhamento no Brasil é preexistente à norma nacional que o prevê. Embora não tenha sido possível precisar de forma inequívoca qual seria a primeira célula no país a desenvolver o apadrinhamento, constatou-se que a modalidade despontou de forma mais evidente através de programas municipais ou estaduais vinculados aos tribunais de justiça correspondentes.

É o caso do Projeto Padrinho, programa de apadrinhamento criado pela Vara da Infância e Juventude de Campo Grande (MS) no ano 2000 e institucionalizado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul em 2003 (TJMS, 2014). Na mesma direção seguiu o Rio Grande do Sul quando, em 2002, implementou seu programa de apadrinhamento através de parceria entre o Tribunal de Justiça, o Ministério Público Estadual a Secretaria Estadual do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, e o Instituto Amigo de Lucas, ONG local (RS, 2002). Esses são dois dos projetos pioneiros no Brasil.

Anos mais tarde, em maio de 2008, a Corregedoria-Geral da Justiça do Mato Grosso, por meio da Comissão Estadual Judiciária de Adoção, implantou o Projeto Padrinhos no estado (TJMT, 2015). No exercício seguinte, 2009, Sergipe também lançou mão da ideia e instituiu o Programa de Apadrinhamento Ser Humano (GAASE, 2009), desenvolvido pela Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça Estadual (TJSE, 2012a). Desde a sua criação, o projeto manteve o mesmo nome e, em 2020, completou 11 anos de existência.

Com o passar dos anos, outros entes da federação aderiram à modalidade. Entre os estados que adotaram a iniciativa recentemente estão a Paraíba, que estreou programa de apadrinhamento em 2017 (TJPB, 2020), além do Rio Grande do Norte (TJRN, 2018) e de Santa Catarina (MPSC, 2018), que implementaram seus respectivos programas no ano de 2018.

Muitas comarcas do judiciário brasileiro ainda estão caminhando rumo à implantação de projetos que possibilitem o contato entre crianças institucionalizadas e pessoas dispostas a apadrinhá-las. Não obstante tal realidade, é notável a evolução da modalidade no país. Nesse sentido, cumpre mencionar a iniciativa do município de João Pessoa (PB), que em 2020 sancionou a Lei nº 13.913, elegendando o dia 5 de maio

como o Dia Municipal do Apadrinhamento Afetivo (TJPB, 2020). Tal medida é inovadora e, por enquanto, única.

A tendência, entretanto, é que o apadrinhamento se popularize, de forma que a adesão à modalidade cresça progressivamente. Igualmente, espera-se que a noção de responsabilidade em garantir a crianças e adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária se estabeleça entre a sociedade.

3.2.2 Lei que regula o apadrinhamento

Conforme a doutrina de Guilherme de Souza Nucci, “apadrinhar significa proteger, sustentar, favorecer, tutelar, enfim, tomar conta de algo ou alguém.” (NUCCI, 2018, p. 102). Nesse sentido, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária trouxe em seu glossário a definição de apadrinhamento:

Programa, por meio do qual, pessoas da comunidade contribuem para o desenvolvimento de crianças e adolescentes em Acolhimento Institucional, seja por meio do estabelecimento de vínculos afetivos significativos, seja por meio de contribuição financeira. Os programas de apadrinhamento afetivo têm como objetivo desenvolver estratégias e ações que possibilitem e estimulem a construção e manutenção de vínculos afetivos individualizados e duradouros entre crianças e/ou adolescentes abrigados e padrinhos/madrinhas voluntários, previamente selecionados e preparados, ampliando, assim, a rede de apoio afetivo, social e comunitário para além do abrigo. Não se trata, portanto, de modalidade de acolhimento. (CONANDA, 2006)

Conforme predisposto no Plano e corroborado posteriormente na Lei nº 13.509/2017, há pelo menos duas formas de apadrinhamento: o afetivo e o financeiro. As regras da primeira modalidade variam conforme a vara de infância e as instituições que as aplicam, e podem envolver, além do suporte afetivo, também apoio material à criança ou ao adolescente abrigado. Já o apadrinhamento exclusivamente financeiro é aquele no qual pessoas ou empresas arcam com custos decorrentes de atividades educacionais, esportivas, etc (SENADO, 2013). Ressalta-se que o trabalho aqui apresentado tem como foco o apadrinhamento afetivo.

Até 2016, a definição dada pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária era um dos poucos referenciais de nível nacional acerca do apadrinhamento.

Em 22 de novembro de 2017, é sancionada, então, a Lei nº 13.509, que assim dispõe:

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.
 § 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. (BRASIL, 2017)

A partir desse momento, a definição do instituto passa a estar expressa em texto legal. Sobre tal previsão, Nucci aponta uma incongruência: o *caput* afirma que o programa de apadrinhamento se destina tanto a quem esteja em acolhimento familiar quanto institucional, já o §1º menciona apenas a situação de acolhimento em instituição. A esse respeito, o autor aduz que a intenção do apadrinhamento afetivo é promover a crianças e adolescentes a experiência da convivência em família, o que acontece, por excelência, no acolhimento familiar. Dessa forma, é de se esperar que aqueles sob os cuidados de família acolhedora não necessitem de padrinhos para que vivenciem tal experiência. Nesse sentido, Nucci defende que o apadrinhamento seja voltado ao acolhimento institucional (NUCCI, 2018). Diante do apresentado, o posicionamento do autor se mostra bastante apropriado.

De volta à análise das mudanças trazidas pelo regramento de 2017, cumpre mencionar que, apesar de não esgotar o tema, inclusive abordando-o em apenas um artigo, a Lei nº 13.509 fixa diretrizes gerais. Ademais, a norma formaliza, a nível nacional, práticas por vezes já adotadas pelos programas de apadrinhamento no âmbito dos estados e municípios. Nesse sentido, os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º¹⁷.

¹⁷ “Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.

§ 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento.

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.

§ 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente” (BRASIL, 2017).

O §2º do artigo 19-B estabelece que uma das condições para alguém se candidatar a padrinho ou madrinha é não estar inscrito(a) no Cadastro Nacional de Adoção (BRASIL, 2017). Maria Berenice Dias, em obra lançada no ano de 2016 – portanto, anterior à Lei nº 13.509/2017 – comenta essa regra e tece críticas à condição, assim dizendo: “Na ausência de uma legislação ou regramento geral, muitos são os modelos existentes. No entanto há uma injustificável restrição: para alguém se candidatar a apadrinhar uma criança não pode estar inscrito para adoção.” (DIAS, 2016, p. 840). Ou seja, essa já era uma regra adotada pelos programas, mesmo antes de haver disposição em lei nacional.

Quanto aos demais parágrafos, o raciocínio é semelhante. A possibilidade contida no §3º, de pessoas jurídicas apadrinharem crianças e adolescentes, já era realidade em muitos estados, a exemplo de Alagoas (TJAL, 2016), Ceará (TJCE, 2015), Espírito Santo (TJES, 2015), Mato Grosso do Sul (TJMS, 2014), Pará (TJPA, 2014), Sergipe (TJSE, 2012a) e Pernambuco (IBDFAM, 2016).

Já o §4º, ao estabelecer quais crianças e adolescentes terão preferência em integrar o cadastro dos programas de apadrinhamento afetivo, também traz previsão já contida em registros anteriores. É o que se observa ao analisar documento do ano de 2009 que fornece orientações técnicas aos serviços de acolhimento e recomenda: “Nos Programas de Apadrinhamento Afetivo devem ser incluídos, prioritariamente, crianças e adolescentes com previsão de longa permanência no serviço de acolhimento, com remotas perspectivas de retorno ao convívio familiar ou adoção” (CONANDA, 2009, p.57). Mais uma vez, a regra foi apenas formalizada em lei, pois outro documento já havia feito tal recomendação.

No que se refere ao §5º, que autoriza tanto órgãos públicos como organizações da sociedade civil a executarem os programas de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude (BRASIL, 2017), ressalta-se que é antiga a parceria público-privada em tal setor. Nesse sentido, aponta-se o programa existente no Rio Grande do Sul, que surgiu em parceria com uma ONG local – o Instituto Amigos de Lucas (RS, 2002) – e o programa em execução no Pará, que também se originou de parceria entre serviços de acolhimento e o tribunal de justiça do estado (TJPA, 2016). Por participarem do acolhimento de crianças e adolescentes, é comum que organizações da sociedade civil tenham papel relevante nos programas de apadrinhamento.

Diante do exposto, conclui-se que boa parte do novo regramento enuncia condutas já adotadas pelos programas de apadrinhamento no âmbito dos estados e municípios. Nada obstante, a norma formaliza tais práticas de modo homogêneo no território brasileiro, o que traz clareza ao assunto.

3.3 Adoção e apadrinhamento afetivo – destinatários de cada modalidade

Embora sejam institutos comumente confundidos em pontos fundamentais de suas identidades, a adoção e o apadrinhamento afetivo acumulam diferenças, a começar pelo público alvo de cada modalidade.

Por ser medida excepcional e irrevogável, a adoção é uma opção apenas quando não houver possibilidade de manter a criança ou adolescente no seio de sua família natural ou extensa (BRASIL, 2009). Nesses casos, o menor de 18 anos poderá integrar o Cadastro Nacional de Adoção, bem como o cadastro do estado em que vive, e neles permanecer até que seja adotado ou complete a maioridade. Logo, não há idade mínima para que esses sujeitos participem dos cadastros de adoção, apenas existindo o limite máximo de 18 anos.

Uma vez transitada em julgado a sentença judicial que constitui o vínculo da adoção, será atribuída a condição de filho ao adotado, o que lhe confere direitos e deveres, inclusive sucessórios. Também a partir desse marco, serão desligados quaisquer vínculos entre a criança ou adolescente e sua família natural, de modo que, mesmo em caso de falecimento dos adotantes, não será restabelecido o poder familiar dos pais naturais. A única exceção a essa regra é a manutenção de impedimentos matrimoniais entre o indivíduo adotado e seus pais e parentes consanguíneos (BRASIL, 1990). Essa foi a maneira encontrada pelo legislador de garantir a igualdade entre filhos biológicos e por adoção prevista no Texto Maior.

Já no caso do apadrinhamento afetivo, os destinatários e efeitos da medida são outros. É o que se observa ao analisar quais são os sujeitos aptos a integrar os cadastros pertencentes a programas de apadrinhamento afetivo.

Vale ressaltar que a Lei nº 13.509/2017 outorga a esses programas o poder de definir tanto os requisitos exigidos aos candidatos a padrinhos, quanto o perfil das crianças e adolescentes passíveis de serem apadrinhados, apenas ordenando que se dê prioridade àqueles com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação

em família adotiva (BRASIL, 2017). Tal previsão confere liberdade para que os programas se autorregulem.

Dessa forma, percebe-se que os cadastros de apadrinhamento afetivo são mais restritivos que o Cadastro Nacional de Adoção, que não impõe idade mínima para que crianças o integrem. Ademais, podem existir diferentes regulamentos acerca das modalidades de apadrinhamento, principalmente entre estados diferentes, uma vez que muitos tribunais de justiça estaduais editam atos normativos a fim de disciplinar o instituto. Assim, haverá divergências entre o perfil de crianças aptas ao apadrinhamento afetivo a depender de onde o programa seja aplicado.

Em Maceió, portaria expedida pela vara da infância e da juventude da cidade, fixa os 6 anos como idade mínima para que uma criança seja apadrinhada. (TJAL, 2016). Já nos estados do Ceará (TJCE, 2015), Espírito Santo (TJES, 2015) e Paraná (TJPR, 2019), por exemplo, o apadrinhamento pode se dar a partir dos 7 anos, e a partir dos 8 em estados como a Bahia (TJBA, 2017) e o Rio de Janeiro (TJRJ, 2017).

No estado de Sergipe, a Coordenadoria de Infância e Juventude do Tribunal de Justiça Estadual define os 6 anos como idade mínima para que crianças participem do projeto de apadrinhamento afetivo Ser Humano (ALVES, 2020).

Em relação à idade máxima para que meninos e meninas sejam apadrinhados, pode-se inferir que é necessário terem menos de 18 anos. Isso porque a Lei nº 13.509/2017 destina os programas de apadrinhamento a crianças e adolescentes em programa de acolhimento institucional e familiar, e esse grupo é composto apenas por menores de 18 anos.

Ressalta-se ainda que o apadrinhamento, seja qual for a sua modalidade, não gera nenhum tipo de filiação, e, portanto, não constitui efeitos pessoais nem patrimoniais. No caso da modalidade afetiva, o vínculo entre padrinho e afilhado é sobretudo sentimental.

Por último, cumpre mencionar que, dentre os requisitos a serem cumpridos pelos indivíduos que têm interesse em adotar, está ser pessoa maior de 18 anos não inscrita nos cadastros de adoção. Desde a elaboração da lei, tal dispositivo gera discussões entre a comunidade jurídica. Nesse sentido, o próximo tópico elucida a polêmica ao redor da norma.

3.4 O apadrinhamento afetivo e o Cadastro Nacional de Adoção

Conforme preceitua o ECA, a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não deve ultrapassar os 18 meses. Entretanto, a realidade das casas de acolhimento mostra que dificilmente esse prazo não é extrapolado. Isso ocorre por alguns motivos, dentre eles, a divergência entre o perfil procurado pelos adotantes e o perfil presente nos cadastros. A maioria das crianças e adolescentes disponíveis não tem as características buscadas pelos postulantes à adoção, principalmente no que diz respeito à idade. Dessa forma, à medida que envelhecem, as crianças se distanciam do sonho de ter uma família.

Diante desse cenário, o apadrinhamento afetivo busca mitigar as sequelas resultantes da institucionalização, oferecendo a crianças e adolescentes o exercício do direito fundamental à convivência familiar e comunitária.

Conforme elucidado anteriormente, adoção e apadrinhamento têm propósitos distintos. A primeira se propõe a ser medida permanente, enquanto o segundo se destina a oferecer aos indivíduos institucionalizados uma referência fora do ambiente de acolhimento até esses que completem 18 anos e sejam desligados das instituições.

Embora não se confundam, os institutos instauraram no meio jurídico uma polêmica: poderiam ou não os postulantes à adoção participar de programa de apadrinhamento afetivo?

Antes mesmo do advento da Lei nº 13.509/2017, alguns programas de apadrinhamento já previam como condição para habilitação não serem os indivíduos postulantes à adoção. Em obra de 2016, Maria Berenice Dias comenta essa proibição: “Na ausência de uma legislação ou regramento geral, muitos são os modelos existentes. No entanto há uma injustificável restrição: para alguém se candidatar a apadrinhar uma criança não pode estar inscrito para adoção” (DIAS, 2016, p. 840). Portanto, a discussão precede a legislação que regula a matéria e tem o seu ápice justamente quando a Lei nº 13.509/2017 começa a ser traçada.

Desde a elaboração do projeto que resultaria na Lei nº 13.509/2017, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) posicionou-se contra a aprovação de um dispositivo específico, o parágrafo 2º do art. 19-B. Tal trecho do projeto exigia que, além de possuir 18 anos, os padrinhos ou madrinhas não estivessem inscritos em cadastros de adoção.

O IBDFAM, por sua vez, entendia que impedir que pessoas inseridas no Cadastro Nacional de Adoção participassem de programa de apadrinhamento contraria o princípio do melhor interesse da criança, eis que tal proibição excluiria a possibilidade de adoção de afilhados (IBDFAM, 2017). A intenção do Instituto era não reduzir ainda mais as chances de crianças e adolescentes com possibilidades remotas de adoção.

Em manifestação dessa discordância, Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias, presidente e vice-presidente IBDFAM, enviaram, em 1º de novembro de 2017, um ofício à Presidência da República sugerindo o veto do dispositivo em questão (IBDFAM, 2017). Sendo vetado o parágrafo 2º do art. 19-B, a proibição não entraria em vigor e a adoção poderia ser deferida a padrinhos que assim desejassem.

Em 22 de novembro de 2017, o presidente Michel Temer sancionou a Lei nº 13.509, vetando alguns dispositivos, dentre eles, o parágrafo 2º do artigo 19-B (BRASIL, 2017). Quase três meses depois, em 20 de fevereiro de 2018, o Congresso Nacional derrubou esse veto, passando a lei a vigorar com a redação inicialmente proposta, que proíbe inscritos nos cadastros de adoção de participar de programa de apadrinhamento (IBDFAM, 2018). Essa é a regra atual.

Fernando Moreira, vice-presidente da Comissão de Adoção do IBDFAM, entende que o dispositivo supracitado é inconstitucional, pois violaria o princípio da prioridade absoluta presente na Carta Magna. Em reação à decisão do Congresso Nacional, o juiz declara: “Com a derrubada do veto, subtraímos de crianças e adolescentes as últimas chances que lhes restavam” (IBDFAM, 2018). Esse é o principal descontentamento dos críticos da norma.

Em contrapartida, a corrente que defende o dispositivo demonstra outras preocupações. A primeira delas diz respeito à exposição das crianças e adolescentes a possíveis decepções geradas pela expectativa de adoção. Inclusive, há o temor de que o apadrinhamento afetivo fosse utilizado por adultos como um experimento para que esses decidam se querem ou não adotar. Nesse caso, o instituto funcionaria como um *test drive*, tendo sua finalidade deturpada. Por último, os apoiadores da norma temem que o apadrinhamento sirva como forma de burlar a fila dos cadastros de adoção, dado que o padrinho que tivesse intenção de adotar seu afilhado poderia alegar a formação de vínculos afetivos com o apadrinhado e assim passar à frente dos demais candidatos.

Não obstante, os críticos do regramento seguem mobilizando esforços para que as pessoas inseridas nos cadastros de adoção possam participar de programa de apadrinhamento. Nesse sentido, o Senador Garibaldi Alves Filho propôs o Projeto de Lei nº 221 de 2018, que busca alterar o ECA a fim de permitir essa inserção (GARIBALDI, 2018). A proposta segue em tramitação no Congresso Nacional.

3.5 Institucionalização no Brasil – dados relevantes

O aprimoramento de quaisquer grupos de informações envolve organização e sistematização dos dados disponíveis. Tal arranjo permite que se tenha uma visão macro do cenário existente, o que é fundamental quando se fala em acolhimento institucional e adoção.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça instituiu, por meio da Portaria Conjunta nº 4/2019, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), uma junção entre o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) (CNJ, 2019). O sistema é atualizado constantemente, a cada novo dado existente, sendo natural que as informações apresentadas sofram variações a depender do dia em que são consultadas. Por tal motivo, todos os dados originários do SNA presentes nesse trabalho foram colhidos na mesma data, 09 de agosto de 2020.

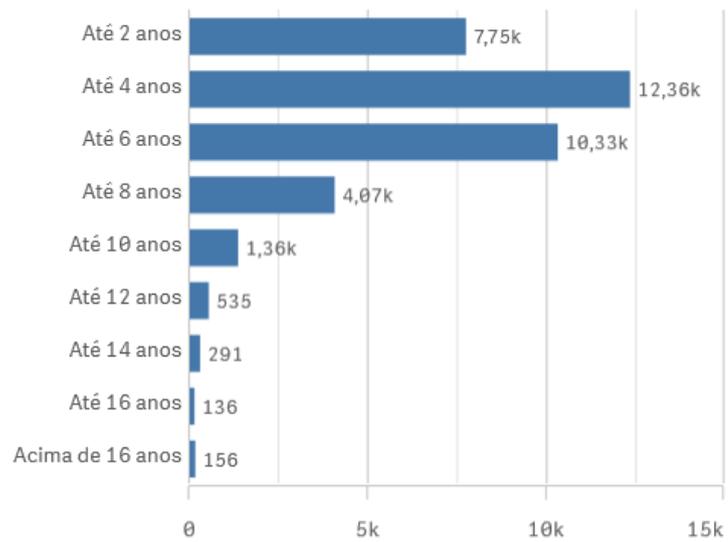
A compreensão do papel do apadrinhamento afetivo para crianças e adolescentes institucionalizados passa pela análise desses números, eis que o objetivo do instituto é minimizar a lacuna existente na vida dos sujeitos que não têm oportunidade de encontrar uma família através da adoção.

Nessa toada, as primeiras informações analisadas denunciam a divergência entre o perfil etário das crianças e adolescentes disponíveis para a adoção no Brasil e a idade aceita pelos postulantes.

O primeiro gráfico mostra que, dos 36.980 pretendentes à adoção, a maioria busca crianças de até 4 anos e, para aquelas crianças com mais de 6 anos, o número de interessados cai drasticamente. Aos 12 anos inicia-se a adolescência e para esse público as perspectivas são ainda piores: dos quase 37 mil postulantes, apenas 1.118 aceitam adotar maiores de 12 anos.

Figura 1 – Número de pretendentes à adoção no Brasil por idade aceita

Por idade aceita

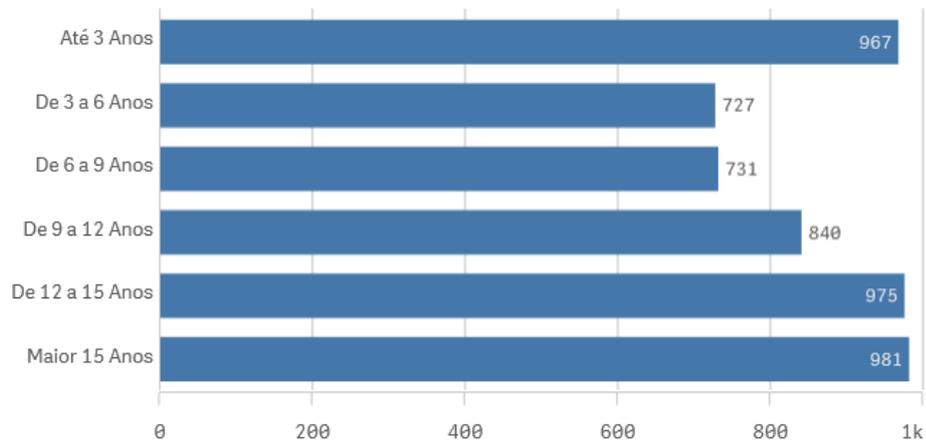


Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. CNJ, 2020.

Já o segundo gráfico aponta a faixa etária das crianças e adolescentes disponíveis para adoção em território nacional. A maioria tem mais de 15 anos e a segunda maior parcela apta à adoção possui de 12 a 15 anos. Ou seja, adolescentes.

Figura 2 – Número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção no Brasil por faixa etária

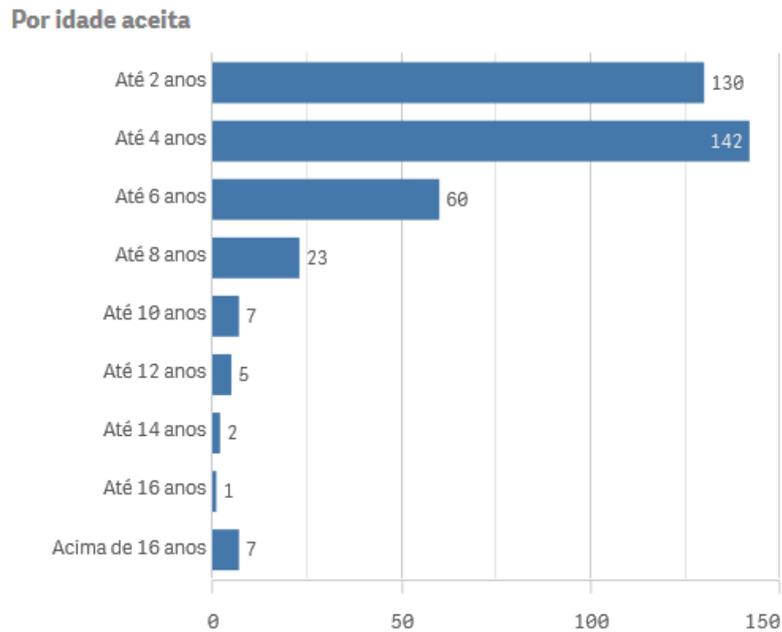
Por faixa etária



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. CNJ, 2020.

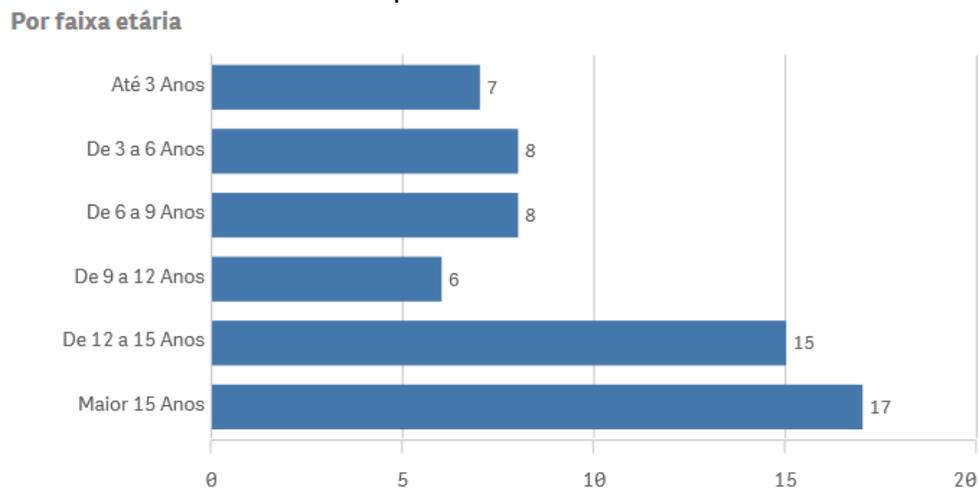
Em Sergipe, a situação não é diferente. A maioria procura crianças de até 4 anos, enquanto a maior oferta se dá entre maiores de 15 anos e adolescentes entre 12 e 15 anos.

Figura 3 – Número de pretendentes à adoção em Sergipe por idade aceita



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. CNJ, 2020.

Figura 4 – Número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção em Sergipe por faixa etária



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. CNJ, 2020.

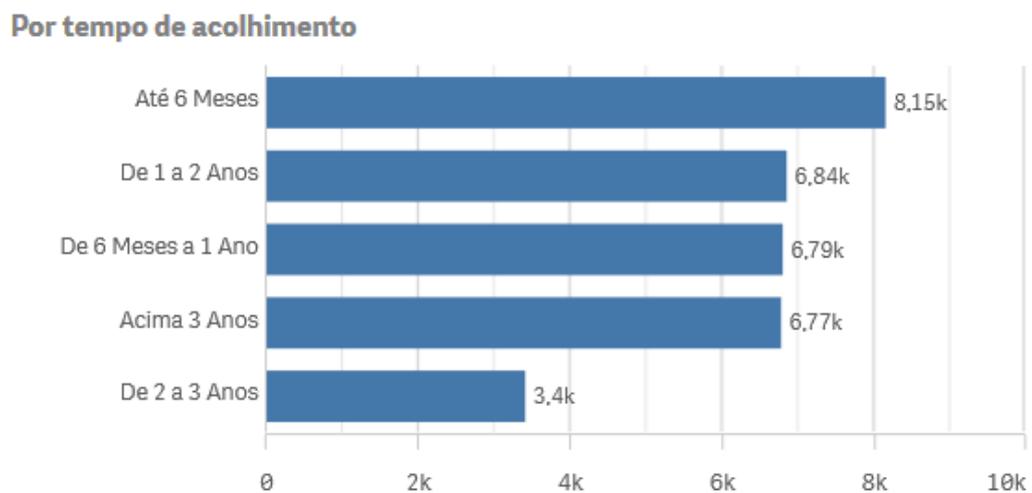
Como reflexo desse desencontro, os meninos e meninas disponíveis para adoção acabam ficando mais tempo institucionalizados. Vale ressaltar que nem todas as crianças e adolescentes em situação de acolhimento estão disponíveis para serem

adotados. Dentre os 32.045 acolhidos no Brasil, apenas 5.225 estão aptos à adoção (CNJ, 2020). Já em Sergipe, dentre os 309 acolhidos, 61 estão aptos à adoção. Sem embargo, a regra que cuida do tempo de institucionalização aplica-se a qualquer criança ou adolescente nessa situação, esteja ele disponível ou não para ser adotado.

É, então, analisando o número total de crianças e adolescentes institucionalizados, que se pode afirmar que o período de permanência desses jovens em abrigos passa longe do limite de 18 meses idealizado pelo ECA.

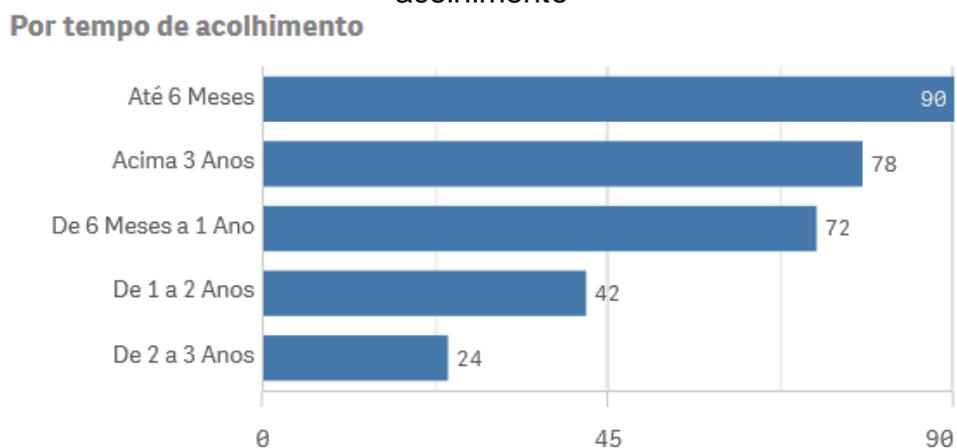
Os gráficos abaixo apontam há quanto tempo esses meninos e meninas – estejam disponíveis ou não para a adoção – encontram-se acolhidos no Brasil e no estado de Sergipe, respectivamente.

Figura 5 – Número de crianças e adolescentes acolhidos no Brasil por tempo de acolhimento



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. CNJ, 2020.

Figura 6 – Número de crianças e adolescentes acolhidos em Sergipe por tempo de acolhimento

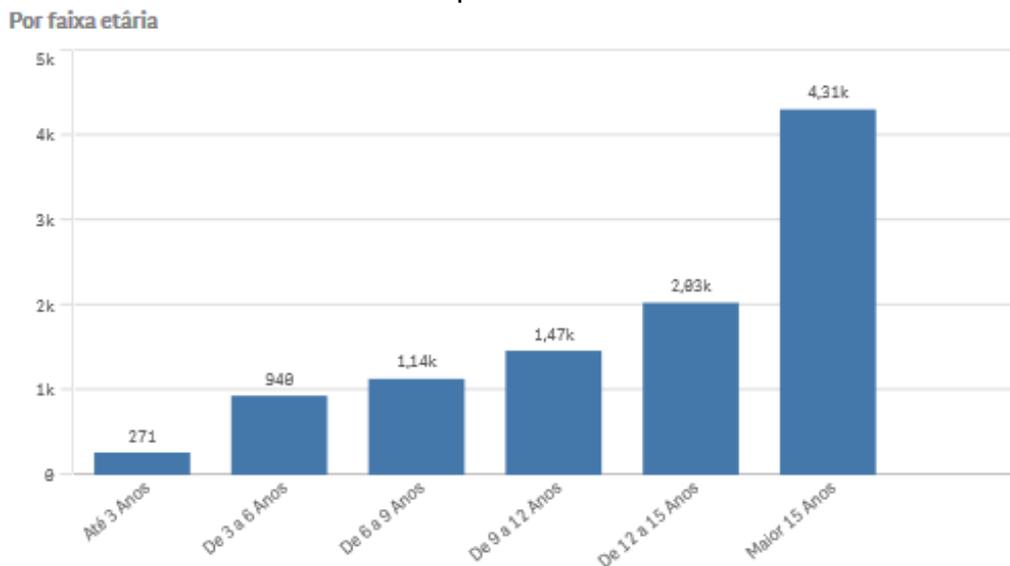


Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. CNJ, 2020.

Observa-se que, tanto a nível estadual quanto nacional, o período de acolhimento comumente se estende para além do prazo esperado. No Brasil, quase metade do público em situação de acolhimento encontra-se há mais de 2 anos em instituições, enquanto no Estado de Sergipe essa fração é um pouco menor, chegando a um terço dos acolhidos.

Sobre esse público de crianças e adolescentes acolhidos há mais tempo, os próximos dados revelam o peso da idade na permanência desses indivíduos em instituições. Conforme o gráfico a seguir, dos 10.172 brasileiros acolhidos em território nacional há mais de 2 anos, 6.344 são maiores de 12 anos, uma taxa de 62%.

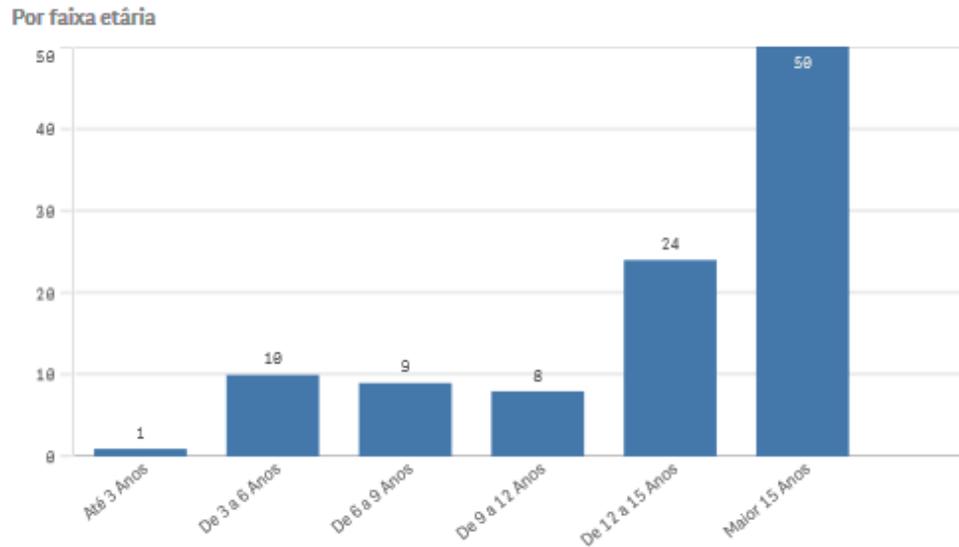
Figura 7 – Número de crianças e adolescentes acolhidos há mais de dois anos no Brasil por faixa etária



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. CNJ, 2020.

Já no estado de Sergipe, dentre as 102 crianças e adolescentes acolhidos há mais de 2 anos, 74 são maiores de 12 anos, o que representa 70% dos casos. É o que se depreende a partir do gráfico que segue.

Figura 8 – Número de crianças e adolescentes acolhidos há mais de dois anos em Sergipe por faixa etária



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. CNJ, 2020.

Percebe-se, então, que a institucionalização se torna mais longa à medida que os indivíduos envelhecem. Diante dessa realidade, cumpre ao Estado e à sociedade civil oferecer mecanismos que minimizem os danos advindos dessa institucionalização, que, por melhor que seja, não substitui e nem se equipara a experiência da vida em família.

É nesse cenário que o apadrinhamento afetivo se apresenta como uma via mais acessível para que crianças e adolescentes com chances remotas de adoção ou reinserção familiar possam desfrutar do direito fundamental à convivência familiar e comunitária.

3.6 Comparativo entre os institutos

Ao longo deste capítulo, abordou-se, dentre outros aspectos, o histórico, as leis reguladoras, as características e o público alvo da adoção e do apadrinhamento. A delimitação dos institutos é fundamental para a compreensão de cada um deles como unidade autônoma. Essa noção do papel de cada modalidade será basilar para a observação do funcionamento do apadrinhamento afetivo no âmbito do Programa Ser Humano, desenvolvido no estado de Sergipe.

A fim de sistematizar as informações apresentadas e facilitar o entendimento das diferenças entre a adoção e o apadrinhamento, optou-se pela elaboração de um quadro comparativo entre os institutos.

Quadro 1 – Comparativo entre a adoção prevista no ECA e o apadrinhamento afetivo.

Adoção no ECA	Apadrinhamento Afetivo
Gera efeitos pessoais, como a mudança da filiação e a transferência do poder familiar	Não gera efeitos pessoais
Gera efeitos patrimoniais, como o direito à sucessão e a obrigação recíproca entre parentes de prestar alimentos	Não gera efeitos patrimoniais
Medida irrevogável	Encerra-se quando o adolescente completa 18 anos
O filho por adoção equipara-se ao filho biológico	O afilhado não é considerado filho
Não há idade mínima para que crianças e adolescentes sejam adotados ou integrem cadastro de adoção	A idade mínima para ser apadrinhado ou integrar cadastro de apadrinhamento é definida no âmbito de cada programa
Podem ser adotados meninos e meninas de até 18 anos incompletos	Dá-se preferência ao apadrinhamento de crianças mais velhas, pois menores são as chances de adoção ou reinserção familiar
Inserir a criança ou adolescente permanentemente no seio de uma nova família	Proporciona a meninas e meninos institucionalizados a possibilidade de conviver com uma família em fins de semana, feriados e datas comemorativas
A criança ou o adolescente passa a ter uma família	O indivíduo acolhido passa a ter uma referência fora da instituição e possivelmente conviver com a família do seu padrinho ou madrinha, mas sem fazer parte efetivamente daquele núcleo
Podem adotar aquelas pessoas maiores de 18 anos	Podem apadrinhar maiores de 18, desde que não estejam inscritos em cadastros de adoção

Fonte: Elaborado pela autora (2020).

Conclui-se, portanto, que, embora a adoção e o apadrinhamento afetivo busquem a inserção familiar de crianças e adolescentes institucionalizados, o *modus operandi* de cada modalidade é essencialmente distinto. A convergência entre as modalidades limita-se à ideia de garantir a seres em desenvolvimento o direito constitucionalmente previsto à convivência familiar e comunitária. No entanto, os institutos operam por vias divergentes e produzem resultados diversos.

4 Apadrinhamento Afetivo em Sergipe

Quando comparado ao cenário nacional, o estado de Sergipe não tardou a instituir programa de apadrinhamento afetivo. O contexto regional do lançamento dessa modalidade remonta ao ano de 2009, três meses após ser criada, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, a Coordenadoria da Infância e da Juventude (órgão responsável pelo programa de apadrinhamento desenvolvido pelo TJSE) (GAASE, 2009; SERGIPE, 2008).

4.1 Criação da Coordenadoria da Infância e da Juventude no âmbito do TJSE

Um marco importante no estudo das práticas de apadrinhamento no estado de Sergipe é o advento da Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ). Em 31 de outubro de 2008, a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou, por meio da Lei nº 6.479, a criação da CIJ no âmbito do Poder Judiciário Estadual (SERGIPE, 2008). Poucos meses após esse advento, seria criado o Programa de Apadrinhamento Ser Humano.

Conforme a legislação que institui a Coordenadoria, o órgão integra a estrutura administrativa da Presidência do Tribunal de Justiça e, além de possuir um juiz-coordenador, deve contar com psicólogo, e assistente social. Esses dois últimos devem ser designados pelo presidente do TJSE dentre servidores do Poder Judiciário do Estado de Sergipe com reconhecida aptidão e conhecimento na área da Infância e da Juventude (SERGIPE, 2008). Tal composição técnica é fundamental ao tipo de atividade realizada pela CIJ, eis que o órgão deve estar apto a lidar com demandas que envolvem seres em formação.

Outrossim, também é prevista a participação voluntária de outros servidores, juízes de direito e desembargadores, em atividade ou aposentados. Contudo, é vedada qualquer remuneração extraordinária àqueles que desenvolvam funções na Coordenadoria da Infância e da Juventude, seja essa atividade voluntária ou não (SERGIPE, 2008). Ao que parece, o objetivo de tal vedação é preservar a essência do trabalho voluntário, que não envolve obtenção de vantagens.

Dentre as atribuições previstas na lei, o órgão é responsável por intermediar a celebração de convênios com instituições governamentais e não governamentais, visando captar recursos que viabilizem a implantação das metas do Poder Judiciário

na área da Infância e da Juventude (SERGIPE, 2008). Essa é uma competência de caráter aparentemente burocrático, que possui reflexos práticos quando da implementação de parcerias entre as instituições.

Ademais, o órgão também deve promover articulação e interlocução entre o Tribunal de Justiça e os juízes atuantes na área da Infância e da Juventude, além de intermediar o diálogo entre esses agentes e as organizações governamentais e não governamentais, nacionais e estrangeiras (SERGIPE, 2008). Essa diplomacia é importante ao andamento de processos e à resolução de possíveis impasses.

A legislação que institui a CIJ prevê, ainda, que compete à Coordenadoria de Infância e Juventude, no que diz respeito à área de atuação: viabilizar a realização de eventos que promovam o intercâmbio de informações entre seus participantes; orientar magistrados, serventuários da justiça e voluntários no cumprimento de instruções e demais atos normativos do Tribunal de Justiça; propor uniformização de procedimentos judiciais e propor à Corregedoria-Geral da Justiça medidas necessárias ao desenvolvimento, implementação e aprimoramento de projetos pertinentes (SERGIPE, 2008). Mais uma vez, a CIJ aparece no papel de órgão integrador de diversos pilares da Infância e Juventude.

Para tanto, a lei prevê que a “Coordenadoria da Infância e da Juventude deve contar com a necessária estrutura de apoio, compreendendo espaço físico, equipamentos e pessoal auxiliar” (art. 2º, §3º, SERGIPE, 2008,). É com esse aparato que a CIJ deve atuar, e foi contando com essa estrutura que surgiu o Programa de Apadrinhamento Afetivo Ser Humano.

4.2 Advento do Programa de Apadrinhamento Ser Humano

Lançado em fevereiro de 2009, o Programa de Apadrinhamento Ser Humano é uma das primeiras iniciativas da Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. À época do seu lançamento, houve ampla divulgação da iniciativa na mídia local, a fim de que a comunidade conhecesse o programa, bem como se familiarizasse com o conceito de apadrinhamento.

Entretanto, não há registro de documento formal responsável por instituir o projeto à época do seu lançamento. Em contato via *e-mail*, em que se questionou qual o ato ou documento que instituiu o Programa de Apadrinhamento Ser Humano, a CIJ se limitou a esclarecer que o lançamento da iniciativa foi divulgado através da mídia.

A primeira documentação oficial a respeito do Programa de Apadrinhamento Ser Humano de que se teve conhecimento durante a produção deste trabalho remonta ao ano de 2010, quando, em 08 de novembro, houve aprovação do Programa pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da Resolução nº 33/2010 (CEDCA/SE, 2010). No ano seguinte, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também procedeu à aprovação do Programa, através da Resolução nº 056/2011 (CMDCA/AJU, 2011). Esses são os únicos documentos oficiais a respeito do Programa de Apadrinhamento Ser Humano de que se teve notícia no processo de elaboração deste trabalho.

Desde o seu advento, o projeto conta com três modalidades de apadrinhamento: afetivo, provedor e colaborador. Tal divisão possibilita que o projeto abarque uma quantidade maior de voluntários, que podem optar pela categoria em que melhor se encaixem.

Conforme o portal do Tribunal de Justiça de Sergipe, o apadrinhamento afetivo destina-se a “pessoas que demonstrem estabilidade emocional, familiar e que disponibilizem tempo para dedicação ao(a) afilhado(a)” (TJSE, 2012a). Já o apadrinhamento na categoria provedor é aquele indicado a “pessoas que demonstrem condição financeira para a contribuição material sob a forma de dinheiro ou bens” (TJSE, 2012a), enquanto o colaborador é destinado a “profissionais dos segmentos de saúde, educação, esporte, cultura, lazer, transporte entre outros, que se disponibilizem para contribuir com a prestação de serviços nas instituições ou no seu próprio local de trabalho” (TJSE, 2012a). Essas são as definições nos documentos e veículos de informação que identificam e detalham o Programa Ser Humano.

As três modalidades existentes trabalham fatores de suma importância ao desenvolvimento sadio de crianças e adolescentes. Destarte, percebe-se que as necessidades desses sujeitos vão além da assistência puramente financeira. Nesse sentido, criou-se, ao longo dos anos, subprojetos que pudessem trazer benefícios ao público infantojuvenil objeto do Programa de Apadrinhamento Ser Humano.

4.3 Evolução do programa Ser Humano – subprojetos desenvolvidos

Em busca da otimização e do aperfeiçoamento dos trabalhos, alguns subprojetos foram criados no seio do programa Ser Humano. Ao longo de uma década, iniciativas como o “Encontro Interativo”, e os projetos “É Natal”, “Sorria”, e o

projeto “Brincando no Parque”, complementaram as ações do programa de apadrinhamento desenvolvido pela Coordenadoria de Infância e Juventude (TJSE, 2012b; TJSE, 2018). Para crianças e adolescentes em situação de acolhimento, tais iniciativas podem ser um bálsamo diante das dificuldades inerentes a essa condição.

Algumas dessas iniciativas são fixas e ocorrem todos os anos, são elas, o Encontro Interativo e o Projeto É Natal. Segundo definição da CIJ, o Encontro Interativo “busca o estreitamento dos laços entre padrinhos e madrinhas com seus afilhados, proporcionando-lhes um momento de agradável convivência e lazer em torno das celebrações pela Semana da Criança” (TJSE, 2012b, p. 78). Já o Projeto É Natal, “oportuniza às crianças e adolescentes acolhidos um momento de confraternização natalina, integrando a sociedade civil e organizações empresariais à causa da infância e adolescência, com estímulo ao voluntariado” (TJSE, 2012b, p. 78). As duas iniciativas, por si só, demonstram sua relevância.

Sendo o Natal e o Dia das Crianças datas muito simbólicas no imaginário infantojuvenil, a perpetuidade dos projetos citados é de suma importância. Tais iniciativas proporcionam experiências que podem trazer a crianças e adolescentes em situação de acolhimento momentos de felicidade e minimizar as sequelas da institucionalização.

4.4 Como se dá o processo de apadrinhamento afetivo no estado de Sergipe – critérios e triagem

O bom funcionamento de qualquer iniciativa envolve certo nível de organização e um patamar mínimo de exigências. Para que os objetivos não sejam desvirtuados e para que as metas sejam cumpridas, deve haver regras e critérios e admissão claros na formulação de uma iniciativa que lide com o público infantojuvenil.

No caso do apadrinhamento afetivo Ser Humano, tanto aos adultos, quanto às crianças e adolescentes são impostos critérios que devem ser preenchidos antes de se ingressar no programa. O primeiro deles é a idade mínima exigida. Aos padrinhos e madrinhas, é necessário que sejam maiores de 18 anos. Já aos apadrinhados, requer-se que tenham ao menos seis anos de idade e chances remotas de reintegração à família de origem, bem como de adoção por uma nova família (ALVES, 2020).

A razão para tal determinação encontra-se no fato que de crianças mais novas têm maior possibilidade de serem adotadas e, portanto, essa medida é priorizada. Ademais, a reintegração saudável à família de origem também é uma alternativa que se sobrepõe a institucionalização da criança, mesmo que durante esse período ela possa contar com um padrinho ou madrinha que a acompanhe.

Isso posto, o Programa de Apadrinhamento Ser Humano opta por trabalhar com crianças a partir dos seis anos, com chances remotas de reinserção à família de origem ou a uma nova família. Além disso, o programa também opta por não encaminhar para o apadrinhamento “crianças e adolescentes recém acolhidos, cujas perspectivas de reintegração familiar não foram avaliadas ou que estejam recebendo visitas de parentes com fins de reintegração familiar” (ALVES, 2020). Tal determinação se mostra razoável diante da complexidade das relações que envolvem crianças.

Toda situação que envolve sujeitos em desenvolvimento deve ser gerida com cautela e responsabilidade. A infância e a adolescência são fases de inerente vulnerabilidade, eis que os elementos físicos e psíquicos dos indivíduos ainda estão em formação. Um trauma ou situação de abandono nessa época da vida inflaciona os danos a que uma pessoa pode ser submetida. Portanto, os cuidados no trato com crianças e adolescentes em condição de acolhimento devem ser redobrados.

É nesse sentido que a triagem de candidatos a padrinhos e madrinhas no processo de apadrinhamento afetivo deve ser diligente. A aptidão desses pretendentes precisa ser constatada durante a avaliação. Embora às crianças e adolescentes acolhidos seja fundamental ter uma referência fora da instituição de acolhimento, o processo de seleção dessas pessoas não pode ser conduzido aos atropelos.

Para garantir que a relação entre padrinho e afilhado gere bons frutos, o processo de apadrinhamento afetivo é realizado em etapas. Primeiramente, é feito o Cadastro de Identificação Pessoal dos candidatos através de formulário disponibilizado pela CIJ. Em seguida, a Equipe Técnica da CIJ convoca essas pessoas para uma entrevista, oportunidade em que será esclarecida a metodologia de funcionamento do programa de apadrinhamento na modalidade escolhida (TJSE, 2009). Esse contato inicial é importante para que possíveis dúvidas sejam sanadas e os candidatos se familiarizem com o programa.

Passada essa etapa, a CIJ encaminhará a documentação reunida ao Juízo competente para que, após a oitiva do Ministério Público, possa haver a homologação judicial. Em seguida, os padrinhos e madrinhas devem assinar um termo de compromisso e só então estarão aptos ao apadrinhamento (TJSE, 2009). Tais etapas acabam por burocratizar o processo de apadrinhamento, mas dispensá-las poderia trazer um risco que a natureza da atividade não comporta.

É visando justamente a minimização de riscos que, após a efetivação do apadrinhamento, a equipe técnica da Coordenadoria da Infância e da Juventude participará do monitoramento e avaliação da medida durante a sua vigência (TJSE, 2009). Tal providência é fundamental ao bom andamento dos apadrinhamentos realizados. Apesar de serem feitos esclarecimentos acerca do funcionamento do programa antes da efetivação do apadrinhamento, as relações humanas são complexas, sobretudo quando envolvem seres em formação, e por isso o acompanhamento da medida é primordial. Esse monitoramento auxiliará as partes fornecendo orientações e sugerindo ajustes para que a relação entre padrinhos e afilhados possa se perpetuar de forma saudável e proveitosa para ambos.

5. Considerações finais

Embora as transformações sociais sejam mais evidentes numa janela temporal larga, a sociedade está a todo tempo reagindo a estímulos e sofrendo adaptações. Com o fito de acompanhar as alterações do meio e responder a novas demandas, o direito infantojuvenil passou por profundas modificações, sobretudo nas últimas duas décadas. Esse marco temporal tem início com a promulgação da Constituição de 1988, que conferiu diversos direitos a crianças e adolescentes, estabelecendo uma mudança de paradigma no ordenamento infantojuvenil.

No que se refere ao direito à convivência familiar e comunitária, a adoção prevista no ECA se destaca ao proporcionar a reinserção permanente de crianças e adolescentes a um grupo familiar. Entretanto, apesar de ser um mecanismo eficaz quando adequadamente aplicado, esse instituto encontra obstáculos que crescem conforme a faixa etária dos indivíduos acolhidos.

Confirmou-se, durante a pesquisa, que o número de pretendentes à adoção em Sergipe, assim como no Brasil, diminui à medida que a idade das crianças e adolescentes avança. Nesse sentido, os números referentes à institucionalização nacional e estadual corroboram o parecer, eis que, do total de meninos e meninas acolhidos em território nacional há mais de 2 anos, 62% são maiores de 12 anos, enquanto no estado de Sergipe essa taxa chega a 70% dos casos.

Nesse cenário, o apadrinhamento afetivo despontou como alternativa estratégica para que crianças e adolescentes com chances remotas de adoção ou reinserção à família de origem possam desfrutar do direito constitucional à convivência familiar e comunitária, através da manutenção de vínculos externos à instituição.

No que se refere especificamente ao Programa Ser Humano, a iniciativa existe há 11 anos, mas não é expressamente regulamentada, apesar de contar com a aprovação do Conselho Estadual e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Embora a ausência de regulamentação não impeça a atuação da iniciativa, a transparência trazida por uma norma facilitaria a compreensão do *modus operandi* do programa.

Sem embargo, essa é uma política em evolução, sendo provável que haja ajustes ao longo dos próximos anos, tanto a nível local quanto nacional. Nesse sentido, cita-se a polêmica envolvendo a possibilidade de pessoas inscritas em cadastros de adoção participarem de programas de apadrinhamento afetivo. Apesar

de a Lei nº 13.509/2017 ter vetado essa situação, a questão parece não ter sido encerrada, eis que o IBDFAM se mostra contrário à disposição legal e projeto de lei que busca permitir a situação tramita no Congresso Nacional.

Dito isso, percebe-se que o tema ainda é passível de discussão e aperfeiçoamento, o que dá espaço para futuras pesquisas e debates sobre o assunto. O objetivo deste trabalho foi levar ao âmbito acadêmico uma pauta pouco mencionada, o que, ao invés de encerrar o debate, o expande e o apresenta para um outro público.

REFERÊNCIAS

ALVES, Sérgio Lessa. **Apadrinhamento afetivo – Dúvidas** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por vitoriafranco001@gmail.com em 22 set. 2020.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva, 2018.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Rostos de crianças no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (org.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2009.

BAZILIO, Luiz Cavalieri. Infância “Rude” no Brasil: alguns elementos da história e da política. In: GONDRA, José Gonçalves (org.). **História, infância e escolarização**. 1. ed. Rio de Janeiro: Sete Letras, 2002.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 1 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Sala das sessões do Governo Provisório, RJ: Coleção das Leis Brasileiras, 31 dez. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 1 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro, RJ: Coleção das Leis Brasileiras, 31 dez. 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 1 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 5 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 1 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 9 mai. 1957. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm. Acesso em: 1 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965**. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 3 jun. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm. Acesso em: 1 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 out. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 1 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#art266. Acesso em: 1 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 1 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção [...] e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 4 out. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 1 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) [...]. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 18 jan. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 1 abr. 2020.

BRASIL. **LEI nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância [...]. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 9 mar. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm#art18. Acesso em: 1 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre adoção [...]. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 23 fev. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em: 1 abr. 2020.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; ALDROVANDI, Andrea. **Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do instituto no direito de família.** JURIS, Rio Grande, 2010.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA.** Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em 09 ago. 2020.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Portaria Conjunta nº 4 de 04 de julho de 2019.** Institui o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. 4 jul. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2956>. Acesso em: 25 jul. 2020.

CNS – Conselho Nacional de Saúde. **Informativo Eletrônico nº 46/2010, de 22 de outubro de 2010.** Brasília, DF: Conselho Nacional de Saúde, 2010. Disponível em:

http://conselho.saude.gov.br/informativo/2010/46/informe_46.pdf. Acesso em: 1 abr. 2020.

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes**. Brasília, DF: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), 2011. Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/conteudos-estaticos/plano-decenal>. Acesso em: 1 abr. 2020.

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, DF: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 1 abr. 2020.

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 134, de 16 de março de 2009**. Dispõe sobre a convocação da 8ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2009.

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 161, de 04 de dezembro de 2013**. Estabelece os parâmetros para discussão, formulação e deliberação dos planos decenais dos direitos humanos da criança e do adolescente em âmbito estadual, distrital e municipal [...]. Brasília, DF: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2013.

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 171, de 171, de 04 de dezembro de 2014**. Estabelece os parâmetros para discussão, formulação e deliberação dos planos decenais dos direitos humanos da criança e do adolescente em âmbito estadual, distrital e municipal [...] e altera os prazos dispostos na Resolução nº 161, de 03 de dezembro de 2013. Brasília, DF: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2014.

CEDCA/SE – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente em Sergipe. **Resolução nº 33, de 08 de novembro de 2010**. Dispõe sobre aprovação do Programa de Apadrinhamento Ser Humano. Aracaju, SE: Diário Oficial do Estado de Sergipe, 19 nov. 2010.

CMDCA/AJU – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em Aracaju. **Resolução nº 56, de 15 de junho de 2011**. Dispõe sobre aprovação do Programa de Apadrinhamento Ser Humano do Tribunal de Justiça de Sergipe. Aracaju, SE: Diário Oficial do Município de Aracaju, 20 jul. 2011. Disponível em: http://sga.aracaju.se.gov.br:5011/legislacao/faces/diario_form_pesq.jsp. Acesso em 2 out. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. em *ebook* baseada na 11. ed impressa. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016. 1276 p.

FAUSTO, Bóris. **História do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI Escolar**. O minidicionário da língua portuguesa. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

GAASE – Grupo de Apoio à Adoção de Sergipe. **TJ/SE lança programa de apadrinhamento**. 4 fev. 2009. Disponível em: http://www.gaase.net/index.php?option=com_content&task=view&id=111&Itemid=1. Acesso em 25 jul. 2020.

GARIBALDI, Alves Filho. **Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2018**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a participação de padrinhos afetivos nos programas de adoção. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7727989&ts=1594016900089&disposition=inline>. Acesso em: 2 ou. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GOULART, Juliana Sonogo; PALUDO, Simone dos Santos. Apadrinhamento Afetivo: Construindo Laços de Afeto e Proteção. **Psico**, Porto Alegre, v. 45, n. 1, p. 35-44, jan.-mar. 2014.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Congresso derruba vetos presidenciais e altera, mais uma vez, regras da Lei de Adoção**. 21 fev. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6539/Congresso+derruba+vetos+presidenciais+e+altera,+mais+uma+vez,+regras+da+Lei+de+Ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 25 jul. 2020.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE lança programa de apadrinhamento de crianças e adolescentes em todo o estado**. 18 jul. 2016. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/11609/Coordenadoria+da+Inf%C3%A2ncia+e+Juventude+do+TJPE+lan%C3%A7a+programa+de+apadrinhamento+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+em+todo+o+estado>. Acesso em: 25 jul. 2020.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **IBDFAM pede veto presidencial em trecho do Projeto de Lei que altera Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1 nov. 2017. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/6483/IBDFAM+pede+veto+presidencial+em+trecho+do+Projeto+de+Lei+que+altera+Estatuto+da+Crian%C3%A7a+e+do+Adolescente>. Acesso em: 25 jul. 2020.

LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa. Políticas sociais e modelos de bem-estar social: fragilidades do caso brasileiro. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 40, n. especial, p. 87-97, dez. 2016.

MACHADO, Érico Ribas. O Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua - MNMMR como origem dos (as) educadores – educadoras sociais brasileiros(as). **Cadernos de Pesquisa: Pensamento Educacional**, Curitiba, v. 12, n. 30, jan./abr., 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *Ebook* (1681 p.)

MARCILIO, Maria Luiza. A Roda dos Expostos e a criança abandonada na história do Brasil. 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de (org.). **História social da infância no Brasil**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

MAUAD, Ana Maria. A vida das crianças de elite durante o Império. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

MPSC - Ministério Público de Santa Catarina. **Definidas diretrizes para implantação do Programa de Apadrinhamento nos municípios catarinenses**. 18 jul. 2018. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/definidas-diretrizes-para-implantacao-do-programa-de-apadrinhamento-nos-municipios-catarinenses>. Acesso em: 25 jul. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *Ebook* (885 p).

PARANÁ. **Caderno orientativo para elaboração do plano decenal municipal dos direitos da criança e do adolescente**. Curitiba, PR: Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, 2015.

PEIXOTO, Afrânio. **História do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1944.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2020.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

RS – Rio Grande do Sul. **Lançado programa de apadrinhamento afetivo para crianças e adolescentes abandonados**. Governo do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 11 out. 2002. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/lancado-programa-de-apadrinhamento-afetivo-para-criancas-e-adolescentes-abandonados>. Acesso em: 25 jul. 2020.

SANTOS, Benedito Rodrigues. **Aula inaugural**. Visão Histórica da Infância, ECA na Escola, Instituto Promenino, São Paulo, [2011].

SENADO. **Apadrinhamento afetivo, opção para crianças maiores**. 25 maio 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/frente-parlamentar-pela-adocao/apadrinhamento-afetivo-opcao-para-criancas-maiores.aspx>. Acesso em: 25 jul. 2020.

SERGIPE. **Lei nº 6.479, de 31 de outubro de 2008**. Cria a Coordenadoria da Infância e da Juventude, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe. Aracaju, SE: Diário Oficial do Estado de Sergipe, dia 07 nov. 2008. Disponível em: <https://al.se.leg.br/Legislacao/Ordinaria/2008/O64792008.pdf>. Acesso em: 2 out. 2020.

SHIGUNOV NETO, Alexandre; MACIEL, Lizete Shizue Bomura. O ensino jesuítico no período colonial brasileiro: algumas discussões. **Educar em Revista**, Curitiba, n. 31, 2008. p. 169-189.

SILVA, João Carlos da. **“O amor por princípio, a ordem por base, o progresso por fim”**: as propostas do apostolado positivista para a educação brasileira (1870-1930). 2008. Orientador: José Claudinei Lombardi. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2008.

SILVA, Neves Luiz da. **Meninos e meninas de rua: Por que eles/as não têm raça?**. Orientadora: Profa. Dra. Custódia Selma Sena do Amaral. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2006.

SNA – Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 9 ago. 2020.

SOARES, Juliana Pereira. **A recepção do instituto da adoção no direito civil brasileiro**. Orientador: Prof. Dr. Giordano Bruno Soares Roberto. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes**: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. Orientadora: Profa. Dra. Maria Auxiliadora Minahim. Tese (Doutorado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa; FERRAZ, Hamilton Gonçalves. Lineamentos de uma teoria agnóstica da medida socioeducativa. **Revista de estudos criminais**, v. 61, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família** – v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TJAL – Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Maceió. **Portaria nº 02/2016**. Maceió, AL: Diário da Justiça Eletrônico, 20 jun. 2016.

TJBA – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Ato conjunto nº 15 de 12 de julho de 2017**. Salvador, BA: Diário da Justiça Eletrônico, 19 jul. 2017. Disponível em: https://diario.tjba.jus.br/diario/internet/inicial.wsp?tmp.diario.nu_edicao=1946&tmp.diario.cd_caderno=&tmp.diario.cd_secao=&tmp.diario.dt_inicio=19/07/2017&tmp.diario.dt_fim=04/08/2020&tmp.diario.id_advogado=&tmp.diario.pal_chave=. Acesso em: 25 jul. 2020.

TJCE – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Resolução do Órgão Especial nº 13/2015**. Fortaleza, CE: Diário da Justiça Eletrônico, 7 ago. 2015.

TJES – Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Ato Normativo Conjunto nº 13/2015**. Vitória, ES: Diário da Justiça Eletrônico, 27 ago. 2015. Disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/307772?view=content>. Acesso em: 25 jul. 2020.

TJMS – Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Coordenadoria da Infância e Juventude. **Projeto Padrinho** – guia de informações. Campo Grande, 2014.

TJMT – Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Projeto Padrinhos será divulgado pelo Unicef**. 17 jul. 2015. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/40402#.XxmoSedv82x>. Acesso em: 25 jul. 2020.

TJPA – Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Cerca de 70 se candidataram a padrinho**. 28 abr. 2014. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/1270-Cerca-de-70-pessoas-se-candidataram-a-padrinho-voluntario.xhtml>. Acesso em: 25 jul. 2020.

TJPA – Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Curso incentiva apadrinhamento afetivo**. 23 ago. 2016. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/268701-Curso-estimula-apadrinhamento-solidario.xhtml>. Acesso em: 25 jul. 2020.

TJPB – Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Apadrinhamento afetivo ganha data em calendário oficial do Município de João Pessoa**. 17 jun. 2020. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/apadrinhamento-afetivo-ganha-data-em-calendario-oficial-do-municipio-de-joao-pessoa>. Acesso em: 25 jul. 2020.

TJPR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Código de normas do foro judicial**. Curitiba, PR: Tribunal de Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/codigo-de-normas-foro-judicial>. Acesso em: 25 jul. 2020.

TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Coordenadoria judiciária de articulação das varas de infância, juventude e idoso. **Apadrinhar: amar e agir para realizar sonhos**. 1.ed. Rio de Janeiro, RJ: Tribunal de Justiça, 2017.

TJRN – Tribunal de Justiça do Estado da Rio Grande do Norte. **Corregedoria institui projeto de apadrinhamento para crianças e adolescentes institucionalizados**. 18 jul. 2018. Disponível em: <https://corregedoria.tjrn.jus.br/index.php/noticias/1028-corregedoria-institui-projeto-de-apadrinhamento-para-criancas-e-adolescentes-institucionalizados>. Acesso em: 25 jul. 2020.

TJSE – Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Participe do Programa de Apadrinhamento Ser Humano**. 4 jan. 2012a. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/agencia/noticias/item/5651-participe-do-programa-de-apadrinhamento-ser-humano>. Acesso em: 25 jul. 2020.

TJSE – Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Relatório de atividades 2011-2012**. Aracaju, SE: jul 2012b. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/portal/arquivos/documentos/transparencia/relatorio_gestao/2011-2012.pdf. Acesso em 2 out. 2020.

TJSE – Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Resultados 2017-2019**. Aracaju, SE: jan 2019. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/portal/arquivos/documentos/transparencia/relatorio_gestao/2017-2019.pdf. Acesso em 2 out. 2020.

UNFPA - Fundo De População das Nações Unidas. **Direitos da população jovem: um marco para o desenvolvimento**. 2. ed. Brasília, 2010.

VENÂNCIO, Renato Pinto. Os aprendizes da guerra. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

VIEIRA, Hugo Otavio Tavares. As Ordenações Filipinas: o DNA do Brasil. **Revista dos Tribunais**, vol. 958, ago. 2015.

VIEIRA, Márcia Guedes. Os direitos da criança e do adolescente são direitos humanos - Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMRR). In: MOSER, Cláudio; RECH, Daniel (org.). **Direitos Humanos no Brasil: Diagnóstico e perspectivas**. Rio de Janeiro: CERIS, 2003.

WAQUIM, Bruna Barbieri; COELHO, Inocêncio Mártires; GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. A história constitucional da infância no Brasil à luz do caso do menino Bernardino. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 88-110, Jan.-Abr., 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro** - Volume I: parte geral. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.